DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

OS EFEITOS DO CASAMENTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO ANO 2022-2023

Autora: Delfina Cafranca Raúl

Orientadora: Lic.Paula Joaquim

Luanda, 2023

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

OS EFEITOS DO CASAMENTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Trabalho De Fim do Curso Apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requesito para elaboração do Trabalho de fim de curso, sob orientação da Doctora Paula Joaquim Licenciada

Autor: Delfina Cafranca Raúl

Orientador: Lic. Paula Joaquim

Luanda, 2023

REGIÃO ACADÉMICA I

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

OS EFEITOS DO CASAMENTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Banca Examinadora

Presidente_____

1ºVogal_____

2ºVogal_____

Secretário_____

Classificação:_____

Data de defesa _____ de_____de 2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, de modo particular aos meus pais que muito contribuíram ao longo dos anos para esse feito e pelo apoio incondicional nesta caminhada académica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me concedido, saúde, sabedoria, força e coragem, para suportar todos os desafios ao longo deste percurso acadêmico.

Aos meus familiares, particularmente aos meus pais pelo apoio material e psicológico.

A minha orientadora. Dra. Paula Joaquim pela dedicação e disponibilidade na elaboração do presente trabalho.

Aos docentes, funcionários do Instituto Superior de Angola, pela dedicação na transmissão de conhecimento e experiência da vida acadêmica.

Aos meus colegas, pelo apoio moral, durante o percurso universitário.

A todos que de forma direta ou indireta contribuíram na elaboração do presente trabalho.

A todos os meus profundos agradecimentos.

EPÍGRAFE

Pouco importa às pessoas saber que têm os direitos reconhecidos em princípio, se o exercício deles lhes é negado na prática.

(Carneiro, 1998)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a intervenção do Estado no direito da família, especifiamente no casamento e na união estável, estabelecendo os direitos e deveres aos cônjuges impondo o regime obrigatório de bens. Para isso, buscou-se uma análise contextualizada da formação da família a partir do Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito. O estudo foi desenvolvido tendo como ponto de referência o Código Civil, analisado à luz do Código da família, avaliando-se a jurisprudência e a doutrina sobre o tema. Procurou-se fazer uma comparação entre os institutos do casamento no que toca ao regime de bens, impedimentos e filiação. Debateram-se os deveres dos cônjuges e companheiros, sob a óptica da intervenção estatal mínima e da autonomia privada, discutindo-se a incidência do dano moral na quebra destes deveres. Assim, verificou-se o tratamento diferenciado proporcionado ao casamento, em detrimento da união estável, apesar de não haver hierarquia entre ambos, e a afronta ao princípio da dignidade humana quando da imposição do regime obrigatório de bens. Com isso seria um retrocesso a não verificação dos fins desejados em sede do casamento. É imperioso que o Estado atue com rigor com base em mecanismos jurídicos expressando o pleno domínio do Instituto em análise.

Palavras-chave: Efeitos Jurídico, Casamento, Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

The present work has as main objective to analyze the intervention of the State in the family law, specifically in the marriage and in the stable union, establishing the rights and duties to the spouses imposing the obligatory property regime. For this, we sought a contextualized analysis of family formation from the Liberal State to the Democratic State of Law. The study was developed having the Civil Code as a reference point, analyzed in the light of the Family Code, evaluating the jurisprudence and doctrine on the subject. An attempt was made to make a comparison between the institutes of marriage in terms of the regime of property, impediments and filiation. The duties of spouses and partners were debated, from the perspective of minimal state intervention and private autonomy, discussing the incidence of moral damage in the breach of these duties. Thus, there was the differentiated treatment provided to marriage, to the detriment of the stable union, despite there being no hierarchy between them, and the affront to the principle of human dignity when imposing the mandatory property regime. With that, it would be a step backwards not to verify the desired ends in the marriage. It is imperative that the State act rigorously based on legal mechanisms expressing the full control of the Institute under analysis.

Keywords: Keywords: Legal Effects, Marriage, Legal system.

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

Art°s: Artigos

C.C: Código Civil

CFA: Código da Família Angolano

CRA: Constituição da Republica de Angola

N°: Número

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....1

CAPÍTULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....5

1.1. Definição de termos e conceitos.....5

1.1.2.1 PRESSUPOSTOS DA EXISTÊNCIA DO CASAMENTO.....7

1.1.2.2 Capacidade matrimonial.....12

1.1.2.4 Finalidades do casamento.....15

1.1.2.5 Natureza jurídica.....16

1.1.2.6 Efeitos do casamento.....20

Efeitos Patrimoniais.....20

1.1.2.8 Conceituação de regime de bens.....28

- Princípios gerais dos regimes matrimoniais de bens.....31
- Príncipio da variedade dos regimes de bens.....32
- Princípio da liberdade dos pactos antenupciais.....32
- Regime da comunhão de bens.....33
- Bens comunicáveis e incomunicáveis.....34
- Regime de separação de bens.....37
- Regime de bens aplicáveis à união estável.....38
- Possibilidade de alteração do regime de bens.....39
- Regime de sepação obrigatória de bens.....40
- Regime de separação convencional de bens.....44
- Administração dos bens.....45
- Bens imóveis.....46
- Avale fiança.....47
- Doações.....48
- Alienação dos bens.....48

1.1.3.1 A unidade do ordenamento jurídico.....7
1.1.3.2 Coerência do ordenamento jurídico.....8
1.1.3.3 Critérios de solução de antinomias.....8
1.1.3.4 Acmpletude do ordenamento jurídico.....9
CAPÍTULO II – METODOLOGIA DA PESQUISA ESTUDO.....50
2.1. Tipo de pesquisa.....50
2.2. Modelo de abordagem.....50
2.3. Nível de estruturação do método.....51
2.4. Técnicas da colecta de dados.....51
CAPÍTULO III – DISCUSSÃO E RESULTADOS.....52
3.1. Aspectos introdutórios á apresentação dos resultados.....52
3.2. Resultados da pesquisa.....52
CONCLUSÃO.....54
SUGESTÕES.....55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....56

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade só se torna possível devido à existência de regras de convivência. Cabe ao Estado dirimir os conflitos em busca da paz social, exercendo, assim, sua função pacificadora. No entanto, no que dizrespeito ao Direito de Família, surgem considerações quanto os limites da intervenção estatal.

Diante das transformações ocorridas na sociedade e das mudanças sofrida s pelo direito frente à visão mais recente do ser humano como centro das problematizações, a interferência do Estado nas relações conjugais passou a serdiscutida e criticada. Há, na verdade, uma dicotomia quanto à atuação estatal maisactiva e a preservação de esferas de interesse privados. Encontrar o ponto de equilíbrio, ou seja, de linear os limites da interferência do Estado nas relações conjugais é que justifica o presente trabalho.

É importante discutir até que ponto há necessidade do Estado intervir, ditando regras para o casamento e para a união estável, impondo regime obrigatório de bens e enumerando de veres para os cônjuges. Os valores que sustentam a formação das famílias, diferentemente de outros tempos, não são apenas patrimoniais, mas também existenciais.

Assim, é preciso que sejam considerados aspectos pertinentes ao desenvolvimento e proteção da dignidade humana, da liberdade e da solidariedade no interior dos núcleos familiares. Ao constituir família, são estabelecidas relações jurídicas travadas por adultos, que agem conforme sua liberdade a fetiva privada.

Formulação do problema

De um tempo para cá temos notado diveros problemas concernente as questões jurídico-familiares, sobretudo no que diz respeito aos efeitos produzidos pelo casamento, quer do ponto de vista patrimonial como pessoal que vem contrariar as normas consagradas na legislação angolana referente ao casamento.

Por essa razão, entendemos pesquisar tendo como ponto de partida a seguinte inquietação:

- **Quais os efeitos juridicos a volta do casamento civil no ordenamento jurídico angolano?**

Hipóteses

De acordo com Gil (2007, p.10), hipóteses “são suposições colocadas como resposta plausíveis e provisórias para o problema de pesquisa”.

Em função da pergunta de partida acima colocada, formularam-se as seguintes hipóteses:

H1. Efeitos de cariz pessoal, como é o caso do dever de fidelidade e de coabitação.

H2. A escolha do regime económico que norteará a relação conjugal.

Objectivos

ZASSALA (2012, p. 85), objectivo é a meta a ser alcançada, que deve ser definido de forma clara e precisa em termos do tipo de relacionamento entre as variáveis. Para o mesmo autor o objectivo define-se esclarecendo o produto final a ser obtido com determinada finalidade.

O nosso trabalho traçou os seguintes objetivos:

Objectivo geral

- Analisar os efeitos e as implicações jurídico-civis do incumprimento das normas familiares estabelecidas à luz da ordem jurídica angolana.

Objectivos específicos

- Identificar os efeitos jurídicos do casamento no ordenamento jurídico angolano.
- Contrubuir com sugestões que visam entender os efeitos do casamento.

Delimitação e limitação

A limitação e delimitação, são conceitos que em determinados casos se confundem, porém ambos são bastante distintos.

Para Zassala (2012 p. 84), a delimitação do campo de estudo está mais condicionada à vontade do pesquisador do que a limitação. A delimitação tem que ser levada em conta para evitar generalizações impróprias, inadequadas, dos resultados.

O presente estudo teve a sua incidência no código de família Angolano, a obtenção de informações é de vertente bibliográfica, e a mesma foi obtida durante o período de Março a Setembro do presente ano.

Justificativa

A motivação para a escolha desse tema reside no facto de mostrar uma vertente essoal, todos sem exceção se dearam com essa realidade a que chamamos casamento, bem como os seus efeitos, já que surgimos de uma determinada família ou acabamos nos integrando em alguma. O trabalho também é de interesse social, visto que, os factos evidenciados no dia-a-dia dos cônjuges suscitam um conjunto de inquietações que nos levam a uma análise da questão para que com a visão apresentada obtenhamos conhecimento e orientações metodológicas e para que estabeleçam novos mecanismos na busca de soluções imediatas.

Outras motivações associadas à escolha do tema prendem-se no interesse acadêmico e científico, o tema não é totalmente novo porque a pesquisa é comum e habitual, mas incorporamos algumas mudanças no conteúdo relacionadas aos contornos doutrinários apresentados pelos diversos autores.

Cremos que a comunidade acadêmica vai se interessar porque o tema voltado à família é cativante. Finalmente, com o trabalho procuramos trazer uma nova moralidade, baseada em preceitos éticos que produzam excelentes resultados, e por isso efetuaremos moções de censura morais que visam minimizar a quebra dos valores em torno da família.

Estrutura do Trabalho

O presente trabalho parte de uma introdução que esclarece o desenho teórico da pesquisa, e apresenta três capítulos:

O primeiro capítulo, trata das questões teóricas e conceptuais sobre Casamento, na ordem jurídica Angolana, no segundo capítulo, abordamos sobre a metodologia de pesquisa; no terceiro capítulo, tratamos de apresentar a análise e a interpretação dos resultados obtidos; em função dos resultados obtidos na pesquisa apresentamos as conclusões e sugestões e, por fim as referências bibliográficas e o apêndice.

CAPÍTULO I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Definição dos termos e conceitos

Neste capítulo, iremos definir os termos e conceitos que constitui palavras chaves do nosso trabalho. Esses termos são: Efeitos jurídicos, Casamento, Ordenamento Jurídica.

1.1.1 Efeitos jurídicos

Na visão de Gil (2001, p.56). Efeitos jurídicos são manifestações humanas que, causam a aquisição, modificação ou extinção de relações jurídicas e de seus direitos. Assim, são fatos jurídicos que consistem em manifestações da vontade humana.

Na vertente da pesquisadora, efeitos jurídicos é toda a consequência humana, natural ou causada por terceiros, susceptível de ser disciplinada pelo direito, causando em si modificações das relações anteriormente vividas.

1.1.2 Casamento

Nos termos do artigo 20.º do Código da Família, define que, o Casamento união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Segundo TAVARES (2016, p. 615), casamento constitui vínculo jurídico entre homem e mulher que visem o auxílio mútuo material e espiritual, “demodo que haja uma integração fisiopsíquica e aconstituição de uma família”.

Para Pedroni (2009, p. 23) assinala que o Casamento sempre envolveu solenidades e festividades, visando publicidade, validade e importância do mesmo perante a sociedade, “sendo que as solenidades sempre foram observadas pelas religiões os acontecimentos não divergiram, em razão dos costumes impostos pela colonização”.

Pedroni destaca que apesar da evolução da sociedade, o Casamento constitui categoria cuja definição clássica perdura no tempo e no espaço.

Wald (2014, p. 28), entende que “O casamento é o acto solene pelo qual duas pessoas de sexo diferentes e unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.

Na ideia do mesmo autor, aconceituação de Casamento é ampla e abrange elementos inerentes ao ordenamento jurídico:

Casamento tanto significa o acto de celebração do matrimôniocomo a relação jurídica que dele se origina: arelação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas.

O acto do casamento cria um vínculo entre os noivos, quepassam a desfrutar do estado de casados. Aplena comunhão devida é o efeito por excelência do casamento.

É notório que a concepção de casamento para oordenamento jurídico implica num feixe de itens com os quais se preocupa o Direito, visto que não representa pura e simplesmente união de corpos, mas repercutem em direitos e deveres para ambas as partes asseguradas na legislação. Diniz conceitua o Casamento da seguinte forma: O Casamento constitui figura inerente à Família.

Para Venosa (2010, p. 56) “é mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de Casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio”.

É um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se une mindissoluvelmente, legitimado por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Para a autora da presente pesquisa, Casamento é a união voluntária, entre pessoas de sexo oposto, com o objetivo de formarem uma família.

1.1.3 Ordenamento jurídico

Na visão de Bobbio (2011, p.123) ordenamento jurídico é o conjunto de normas de um Estado expressas em lei.

É um sistema normativo, que estabelece uma ordem na qual o direito deve respeitar em relação às leis e normas estabelecidas no país, de forma que o poder Jurídico realize seu trabalho com base nestas.

O ordenamento jurídico é a disposição hierárquica das normas jurídicas (regras e princípios), dentro de um sistema normativo.

Por este sistema, pode-se compreender que cada dispositivo normativo possui uma norma a qual está subordinada, cumprindo a constituição o papel de preponderância, ou seja, o ápice ao qual todas as demais leis devem ser compatíveis, material e formalmente.

Bobbio entende ainda o ordenamento jurídico como um conjunto hierarquizado de normas jurídicas que disciplinam coercitivamente as condutas humanas, com a finalidade de buscar a harmonia e a paz social.

De acordo a autora do presente trabalho , ordemnamento jurídico é o conjunto de normas de várias tipologias, que visam orientar uma determinada sociedade.

1.1.3.1 A Unidade do ordenamento jurídico

Segundo Bobbio (2014, p.158) a complexidade de um ordenamento jurídico deriva de necessidade de vários tipos de normas jurídicas e, nesse sentido, em alguma medida é possível sustentar esse conjunto de normas como um ordenamento a partir de unidade ou coesão.

Para fundar o ordenamento normativo, torna-se necessária uma norma origem e fundamental.

A norma fundamental é uma norma posta pelo poder fundante da ordem jurídica e seu traço é a sua imposição pelo poder legítimo e constituinte.

Portanto, não só se exige a unidade do ordenamento jurídico, mas também a exigência de fundamentar a validade do ordenamento, exige postular a norma fundamental, a qual é, simultaneamente, o fundamento de validade e o princípio unificador das normas de um ordenamento.

1.1.3.2 Coerência do ordenamento jurídico

Além da unidade do ordenamento jurídico, importa discutir uma relação de coerência entre as normas jurídicas. Nesse sentido, importa evitar situações de contradições no ordenamento jurídico. O termo que designa tais contradições é a antinomia.

Segundo ainda o mesmo autor, é possível encontrar três casos possíveis de antinomias:

- Entre uma norma que ordena fazer algo e uma norma que proíbe fazê-lo;
- Entre uma norma que ordena fazer e uma que permite não fazer;
- Entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer.

Essas situações podem se revelar em dois tipos de antinomias:

- Antinomias aparentes: as antinomias aparentes ocorrem quando as normas conflitantes aplicam-se em âmbitos diferentes. Todavia, trata-se de antinomias que podem ser harmonizadas;
- Antinomias reais: as antinomias reais ocorrem quando se constata que os legisladores manifestam duas vontades contraditórias a respeito do mesmo assunto. Bobbio (2014, p.170).

1.1.3.3 Critérios de solução de antinomias

O critério de superioridade ou hierárquico,as normas jurídicas constituem um sistema, porque são hierarquizadas, existindo entre elas relações de superioridade e inferioridade. Esse critério jaz jus ao brocardo latino “Lex superior derogat legi inferior” (a norma superior revoga a inferior);.

Critério da posterioridade ou cronológico: quando as normas jurídicas conflitantes possuem a mesma força jurídica, mas foram promulgados em tempos diferentes,

prevalece a norma mais nova. Resume-se pelo brocardo “lex posterior derogat legi priori”.

Critério da especialidade: norma do mesmo escalão da pirâmide jurídica, em caso de conflito, prevalece à norma específica, isto é, aquela quer regulamente de forma particular determinados casos. Corresponde ao brocardo “lex specialis derogat legi generali.

1.1.3.4 A completude do ordenamento jurídico

Por completude entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer risco.

A completude é condição necessária para os ordenamentos em que valem essas duas regras: O Juiz é obrigado a julgar todas as controversas que se apresentam a seu exame e deve julgá-la com base a uma norma pertencente ao sistema. (Bobbio) Ordenamento é a ação e o efeito de ordenar.

Este verbo faz referência ao ato de colocar de acordo com um modo ou um plano conveniente, dirigir para um determinado fim ou mandar no sentido de que seja feito algo. Jurídico, por sua vez, é um adjetivo que qualifica aquilo que está relacionado com o direito ou que se ajusta ao mesmo.

1.4. PRESSUPOSTOS DA EXISTÊNCIA DO CASAMENTO

É necessário que se verifiquem determinados pressupostos de existência do casamento, sendo que no ordenamento jurídico temos a seguintes situações:

Diversidade de género: diferente do ordenamento português, que reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo, no ordenamento angolano a diversidade do género é o primeiro prossuposto apresentado pelo legislador para admissibilidade do casamento.

O direito angolano não reconhece o casamento homossexual. Qualquer tipo de união estabelecida entre pessoas do mesmo sexo é, perante a lei Angolana, inválida.

Esta obrigatoriedade de diversidade de género imposta no CF vem reforçada no art. 35.º, nº 1 da CRA, onde a família é considerada o ponto central de uma sociedade, sendo o papel do estado a sua proteção especial quer na família que se funda em casamento, quer em união de facto entre um homem e uma mulher.

Se existirem casos de intersexualismo e transexualismo, o ordenamento jurídico angolano considera estar perante um caso de anulabilidade do casamento, por erro quanto as qualidades físicas do nubente, e não perante um caso de inexistência.

Duas declarações de vontade: assim como no ordenamento português, no angolano é também essencial que existam duas declarações de vontade, art. 35.º, nº 1 do CFA "é essencial para a validação do casamento que cada um dos nubentes manifeste de forma expressa, a vontade de contrair casamento com o outro nubente".

Se um dos nubentes omitir a sua vontade de contrair o matrimonio, essa omissão é causa de inexistência do casamento. Se o casamento for realizado por procuração, art. 35.º, nº 2 do CFA, deve conter na procuração os poderes especiais para o ato e especificar a pessoa do outro nubente.

O casamento deve ser realizado na presença dos dois nubentes, por isso é exigível a existência das duas declarações de vontade. Se na celebração do casamento, por ex. só figurar um dos nubentes, o casamento é considerado inexistente.

Conforme consta do art. 35.º, nº 1, é "necessário que cada um dos nubentes manifeste de forma expressa a vontade…", conforme no ordenamento português, a lei estabelece que os nubentes declarem a sua vontade de maneira verbal, dando o "sim" como confirmação da sua vontade.

No caso dos surdos, mudos, ou mesmo de um dos nubentes não dominar a língua em que é celebrado o casamento observar-se-á o art 52.º do CRCA. No caso de não dominar a língua, ser-lhes-á nomeado interprete art. 53.º do mesmo código139 .

Intervenção do conservador do registo civil: é regra fundamental que o casamento seja realizado por funcionário competente do registo civil. Esta obrigatoriedade advém do princípio consagrado no art 34.º do CFA "no acto de celebração do casamento é essencial a intervenção:

a) Dos nubentes, podendo um deles ser representado por procurador;

b) Do funcionário do registo civil;

c) De duas testemunhas.

Se um casamento for realizado perante quem não tenha competências, ainda que seja uma autoridade pública, é irrelevante perante a ordem jurídica. Se alguém, agindo de má fé, se fizer passar por conservador do registo civil e realizar um casamento, este incorre numa infração penal.

A lei só abre exceção para os casamentos urgentes, permitindo-se a celebração do casamento sem a presença do funcionário do registo civil e sujeito a homologação posterior.

Neste ordenamento, quando se verifica a inexistência jurídica de um casamento, não há necessidade de propor uma acção para declaração de inexistência. Ela pode ser invocada a qualquer tempo, por via de ação ou por via de exceção.

1.4.1. Capacidade matrimonial

A capacidade matrimonial pode ser estabelecida por quem não tenha sido abrangido por qualquer impedimento matrimonial. Nesta sede, deve se ter em conta a capacidade negocial ou contratual; o legislador prende-se mais em saber se o indivíduo está ou não apto para reger a sua pessoa e gerir os seus bens. Temos neste ordenamento as seguintes situações:

A idade núbil: igual ao ordenamento português, a maturidade sexual é uma das condições primeiras para a realização do casamento. O CFA, no seu art. 24.º, nº 1 estabelece que "a idade núbil se atinge aos 18 anos, mas abre uma exceção ao permitir o casamento com idade inferior, quando tal se mostre preferível".

Se, por alguma razão, se realizar o casamento de um menor não núbil, ou seja, de um individuo que tenha idade inferior a 15 ou 16 anos, o casamento não é, de imediato, nulo.

A lei angolana permite a convalidação posterior, sujeita a ação de anulação do casamento a prazos de caducidade. Para o casamento de um menor, tal como no ordenamento português, é necessário a autorização dos pais.

Se estes não puderem, caberá ao tutor legal; na falta deste à pessoa que tiver o menor como responsável. Se por uma eventualidade, a autorização for negada pelo representante legal do menor, ou por quem for responsável, ficará o tribunal responsável pela decisão, ouvindo obrigatoriamente o conselho de família.

O tribunal deve ter em conta os interesses do menor na hora de decidir sobre os factos. Quanto ao estado de saúde dos nubentes, o ordenamento angolano não exige que seja apresentado um comprovativo para que se faça prova da aptidão física do nubente para o casamento.

Os impedimentos matrimoniais são considerados normas de natureza excecional, devendo ser interpretadas restritivamente, pois restringem um direito fundamental da pessoa humana, que é o direito de contrair matrimónio.

1.4.2. O consentimento, seu caráter pessoal e atual

O consentimento é também necessário neste ordenamento, não sendo permitido a realização de um casamento sem a liberdade e vontade dos nubentes. Este tem que ser revestido por caráter pessoal, não podendo "terceiros" falar pelos nubentes.

No art. 35.º, nº1 do CFA a regra é: "essencial para validação do casamento que cada um dos nubentes manifeste, de forma expressa, a vontade de contrair casamento com o outro nubente", afastando assim a vontade das famílias.

No caso do casamento que a figura do procurador se faz presente, a lei exige que a procuração seja de natureza especial, art. 35.º, nº 2 do CFA diz-nos que no caso de um dos nubentes estar representado por procurador, a procuração deve conter poderes especiais para o ato e especificar a pessoa do outro nubente.

O momento em que o consentimento é apresentado, é após o conservador do registo civil perguntar aos nubentes se «é de sua livre e espontânea vontade …», tendo os nubentes que consentir o ato, conforme consta no regulamento do ato do casamento, mas podendo outra forma ser usada para expressar à vontade, como no caso dos surdosmudos, admitindo-se que ele ou eles se expressem por intérprete, ou por quem não entende a língua em que o ato é celebrado.

A declaração de consentimento deve ser pura e simples, não podendo no momento do casamento, estipularem-se novas condições para a sua realização.

Se um dos nubentes aditar alguma condição, não se deve consentir e a declaração não poderá ser aceite. Mas, caso tal aconteça, duas situações podem comportar: a cláusula apresentada pode ser de imediato nula e o casamento é válido, outra situação poderá ser a cláusula válida e nulo o casamento.

O consentimento tem que ser atual, tendo que existir no momento da celebração do casamento. Quando o casamento for celebrado por intermédio de procuração, é necessário que a procuração seja válida no momento da celebração, não podendo estar caducada ou revogada.

Conforme os ensinamentos Venosa (2010, p. 89),Constituem características do Casamento, de a liberdade na escolha do nubente, a solenidade do atonupcial, o

facto de ser alegislação matrimonial de ordem pública, a união permanente e a união exclusiva.

A liberdade na escolha do nubente constitui característica primordial, visto que o matrimônio tem caráter pessoal, e a interferência familiar “restringe-se tão somente à orientação, mediante conselhos, salvo nos casos em que a legislação exige o consentimento dos pais”. Insta ressaltar que o ato nupcial pressupõe diversidade de sexos entre os cônjuges.

A solenidade do ato nupcial, destina-se a proporcionar maior segurança aos atos, garantindo sua validade e salientando sua seriedade, sendo envolvido “numa aura de solenidade, que principia com o processo de habilitação e publicação do seditais, desenvolve-se na cerimônia em que é celebrado e prossegue no registro no livro próprio”, não sendo suficiente, pois, asimples união de homem e mulher sem celebração consoante à lei.

A união permanente, a seu turno, revela a idéia de plena comunidade devida e de que uma vez contraído o matrimônio, subentende-seque será para toda a vida, e “mesmo que venham a separar-se ou divorciar-se e tornem a se casar novamente existe sempre, em regra, um desejo íntimo de perpetuidade, ou seja, de permanência da ordem conjugal e familiar.

A união exclusiva, porfim, revelaVenosa, concerne à fidelidade conjugal, visto que, a mesma é exigida por lei, “uma vez que é a pedra angular da instituição, pois a vida em comum entre marido e mulher só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos”, constituindo, pois, o mais importante dos deveres conjugais, tendo em conta que qualquer relação sexual estranha resta vedada, e o dever de fidelidade recíproca “não pode ser afastado mediante pacto antenupcial ou convenção posterior aomatrimônio, tendente aliberar qualquer dos cônjuges, por ofender alei e os bons costumes”.

E a dissolubilidade é destaca pelo autor como não tendo cunho universal, “pois os sistemas jurídicos se dividem, contudo predomina os que a consagram”, posto que o divórcio sempre foi admitido pelos povos da antiguidade, todavia combatido hátempos pela Igreja. Destacadas as características que compõem o instituto domatrimônio, a seguir serão abordadas as finalidades do mesmo.

1.4.3. Finalidades do casamento

Pedroni (2002, p. 80) a finalidade do Casamento, nos primórdios do Direito Romano, resumi a se aos interesses da Família, antes dos interesses particulares dos cônjuges, porém, com a evolução dos costumes, a finalidade passou a ter ligação mais direta com os próprios cônjuges, considerando ser o Matrimônio uma união, visando o benefício comum.

Venosa (2010, p. 90), constituem finalidades do Casamento, dentre outras, a instituição da família matrimonial, a procriação dos filhos, a legalização das relações sexuais, a prestação do auxílio mútuo, o estabelecimento de deveres patrimoniais ou não entre os cônjuges e a educação da prole.

Como instituição da família matrimonial entende-se que o Casamento gera uma unidade de corrente da sentir-relações entre marido e mulher e pais e filhos. A procriação dos filhos revela-se como “consequência lógico-natural e não essencial do matrimônio”, visto que a falta de filhos não afeta o Casamento, conforme ensina Venosa.

A lei permite uniões de pessoas que, pela idade avançada ou por questões de saúde, não têm condições de procriar. Se se aceitar procriação como fim essencial do casamento, ter-se-á de anular todos os matrimônios de que não advenha prole, o que perturbaria a estabilidade e a segurança do lar.

Mas, esclarece Orlando (2007, 34) a norma, por outro lado, requera aptidão física dos nubentes, já que só permite o casamento dos púberes e admite sua anulação de um dos cônjuges for impotente para a prática do sexual.

Entende-se, portanto, que a procriação dos filhos apresenta-se como finalidade do Casamento pelo curso a que o mesmo costuma se destinar, não obstando, todavia, a ausência de prole quando da anuência de ambos os cônjuges.

A finalidade descrita como legalização das relações sexuais, por sua vez, corresponde à “satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência; a aproximação dos sexos e o convívio natural entre marido e mulher desenvolvem sentimentos afetivos recíprocos.

Aprestação do auxílio mútuo, “obriga os cônjuges a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis”. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual. “Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis”.

O estabelecimento de deveres patrimoniais ou não entre os cônjuges revela a idéia de continuidade do auxílio mútuo e recíproco a que devem se sujeitar os mesmos.

O casamento como “o dever legal de caráter patrimonial que têm os cônjuges de prover na proporção dosrendimentos do seu trabalho e de seus bens a manutenção da família”, e, no que tange ao não-patrimonial, cita afidelidade recíproca, respeito e considerações mútuos.

Em se tratando da educação da prole, por fim, não há dúvidas de que a possibilidade de gerar filhos no instituto do matrimônio abrange a decorrente obrigatoriedade de, fazendo-o, arcar com a criação e educação dos mesmos, de forma a assisti-los incessantemente; é o que leciona a doutrinador a anteriormente citada.

1.5. Natureza jurídica.

Medina (2013, p. 86) o casamento no ordenamento jurídico Angolano é caracterizado enquanto negócio jurídico solene, formal, onde um homem e uma mulher aceitam por livre e espontânea vontade e reciprocamente estabelecer entre si uma convivência comum de caráter duradouro.

A natureza jurídica do casamento é um assunto que já foi discutido por muitos, existindo várias ideias sobre o seu conteúdo.

Na legislação angolana evitou-se usar a expressão “contrato” para a definição do casamento., nos seus estudos, concluiu que “existe uma liberdade para os nubentes

em celebrar ou não o casamento, mas não existe a liberdade dos nubentes de estipularem quais os efeitos que queiram que se produza no seu casamento, estando estes perante um ato jurídico stricto sensu e não perante um negócio jurídico”.

O ordenamento angolano seguiu a linha de pensamento do legislador cubano, definindo o casamento como “a união estabelecida voluntariamente (…) afim de fazerem vida em comum”.

O legislador quis assim que o casamento, apesar de ser um negócio jurídico, deixasse de ser considerado como um contrato civil, para ser visto como uma união.

Deste modo, o casamento é definido no art. 20º do código da família como sendo a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Por estas razões, podemos dizer que a natureza jurídica do casamento deve ser entendida enquanto negócio jurídico familiar bilateral, com a natureza de um pacto, celebrado entre os nubentes.

Segundo Dias (2016, p.56) a natureza jurídica do casamento tem sido objeto de discussão entre doutrinadores. O primeiro questionamento concerne a qualificação do Casamento como instituto de direito público ou privado. Demais divergências ocasionaram o surgimento das correntes individualista, institucional e eclética.

A corrente individualista ou contratualista, conforme elucida Pereira, recebeu influências do direito canônico e entende ser o Casamento um contrato “tendo em vista a indispensável declaração convergente de vontades livremente manifestadas e tendentes à obtenção de finalidade jurídica”. Todavia, Pereira revela particularidades que diferem este contrato dos usuais:

O que no matrimônio deve ser primordialmente considerado é o paralelismo com os contratos em geral, que nascem de um acordo de vontade e realizam os objetivos que cada um tem em vista, segundo a motivação inspiradora dos declarantes e os efeitos assegurados pela ordem jurídica.

A natureza contratual do casamento não é contrariada pela exigência legal de forma especial e solene da manifestação volitiva, que obedece àpadronização prefixada e ao ritual específico da celebração.

Não é igualmente prefixada e ao ritual específico da celebração. Não é igualmente negada pela participação direta do Estado no atoconstitutivo, pois que o princípio da

ordem pública também costuma estar presente em numerosos outros contratos de direito comum.

Não é contraditada ainda pelo fato de não se admitir acordo liberatório que, no campo contratual, via de regra, concede às mesmas vontades geradoras da avença o poder de resolvê-la (distrato).

O que se deve entender, ao assegurar a natureza domatrimônio, é que se trata de um contrato especial, dotado deconsequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou ‘contrato de Direito de Família”, em razão das relações específicas por ele criadas.

Particularizando, não é a circunstância de se admitir ou não o divórcio que lhe atribui ou lhe recusa a natureza contratual, pois que, em doutrina como em presença do direito positivo, as teses adversas são sustentadascom igual cópia de argumentos, independentemente de se assentar a indissolubilidade do vínculo.

Evidencia-se, pois, que a referida corrente considera o casamento um contrato, ainda que este se caracterize como um contrato de direito de família, uma vez que seu objeto consiste na união de um homem e uma mulher.

Baltazar (2015, p.34) destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes”, isto é, surge uma situação jurídica proveniente da vontade dos contraentes cuja regulamentação se dá através da lei.

Assim, as partes têm liberdade para escolher o seu cônjuge e optar pelo Casamento, toda via subordinar-se-ão aos direitos e deveres inerentes ao mesmo quando da adesão ao estado matrimonial, tendo por base sua disciplina legal previamente estabelecida.

A doutrina eclética ou mista, então, surge com o intuito de unir as correntes anteriores, tratando o Casamento, segundo Dias, “como atocomplexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao conteúdo”.

Luziânia (2008, p.23)o entendimento desta corrente, afirmando que: se considerado o Casamento como a togerador de uma situação jurídica (casamento fonte), não se pode negar sua natureza contratual; mas se considerado um complexo de normas que

regem os cônjuges durante a união conjugal (casamento estado), predomina o caráter institucional. A corrente eclética revela um equilíbrio entre os entendimentos diversos acerca da natureza jurídica do Casamento.

1.6. Efeitos ou consequências

Para Bobbio (2014, p. 840)

> No seu sentido jurídico,resultado previsto pela norma jurídica para o acto ou fato descrito em sua hipótese. Como a norma traz uma medida socialmente desejável de valor que deve ser realizado nos comportamentos humanos, ela limita as possibilidades de determinados acontecimentos, para concretizar tal valor. Assim por exemplo, dado o valor propriedade privada, se uma pessoa adquirir a propriedade de um bem, pessoas de respeitarem essa propriedade .

Segundo Betioli (2011, p.140)

> A norma jurídica é um fenómeno comunicativo complexo. Em seu cometimento, há uma relação de autoridade institucionalizada em seu grau máximo protagonizado pelo estado. Essa relação de autoridade manifesta-se, no relato, é proibido ou é obrigatório. Além disso, o relato descreve acções eventualmente apresenta suas condições e descreve suas consequências.A dogmática jurídica simplifica essa realidade complexa e foca sua análise no texto normativo, tornando, por exemplo, a lei e seus artigos, como objecto de estudo e como ponto de partida para a produção de decisões. Se traduz no resultado previsto pela norma jurídica para acto ou facto cometido.

Como a norma traz uma medida socialmente desejável de valor que deve ser realizado nos comportamentos humanos, ele limita as possibilidades de determinados acontecimentos, para concretizar tal valor. Dinis (2012, p. 27).

1.6.1. Efeitos do casamento

O instituto do Casamento gera direitos e deveres em relação aos cônjuges, deveres estes disciplinados pela ordem jurídica e que repercutem de forma social, pessoal e económica.

Os direitos e deveres entre os cônjuges constituem os chamados efeitos do matrimônio, haja vista que estes vinculam os cônjuges mutuamente e estendem-se ainda às relações entre pais e filhos, “demonstrandoque o casamento não significa simples convivência conjugal, mas uma plena comunhão de vida ou uma união de índole física e espiritual, Betioli (2011, p.151).

1.6.2. Efeitos Patrimoniais

Efeitos patrimoniais do casamento No ordenamento Angolano os nubentes têm a liberdade de escolher entre dois tipos de regimes de bens estipulados por lei, não existindo regimes obrigatórios. O art. 49.º, nº 1 dispõe que os nubentes podem optar entre:

1- O regime de comunhão de adquiridos,
2- O regime de separação de bens.

O regime de comunhão de adquiridos é um regime supletivo geral, pois se os nubentes não manifestarem, em declaração inicial, que preferem o regime de separação art.29.º, nº 3 do CFA, o casamento será considerado realizado segundo o regime de comunhão de adquiridos, art. 49.º, nº 3 do mesmo código.

1.6.3. O regime de comunhão de adquiridos

A comunhão de adquiridos é o regime regra, aplica-se "*ipso iure*", na falta da escolha de outro regime. Neste regime existem três patrimónios:

- O património próprio do marido, que inclui os bens e as dívidas que existiam antes do casamento e as próprias, posteriores ao casamento, e os restantes bens excetuados por lei da comunhão, entre eles os bens recebidos a título gratuito, depois do casamento;
- O património próprio da mulher, que abrange de igual forma os bens do marido;
- O património comum, que engloba todos os bens adquiridos na constância do casamento, a titulo oneroso, os seus rendimentos regulares e os frutos produzidos pelos bens próprios e comuns dos cônjuges, salários e as dívidas comuns que podem ser anteriores ou posteriores à celebração do casamento.

O património comum é protegido pela moratória legal, não sendo permitido a partilha dos bens antes da dissolução do casamento, uma vez são eles o principal sustento da sociedade conjugal, art. 64.º do CFA.

Quanto à protecção da moratória legal em relação ao património dos cônjuges e prejuízos de dívidas pelo credor, no regime angolano, vem estipulado no art 10.º do CSCA, que dispõe: “Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do art 64.º do CFA quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de ato de comércio, ainda que o seja apenas em relação a uma das partes”.

1.6.4. Regime de separação de bens

Quando o regime escolhido for o de separação de bens, cada um dos cônjuges conserva o domínio, a fruição e gestão dos seus próprios bens presentes e futuros, art. 53.º do CFA.

Aqui apenas existem duas massas patrimoniais, sendo estas os bens do marido e os bens da mulher.

Não existe patrimónios comuns, mas podem existir alguns bens que pertencerá a ambos os cônjuges em regime de compropriedade. As regras aplicáveis a este regime são regras dos direitos reais, e não de um regime específico da comunhão matrimonial de bens.

No património próprio de cada cônjuge estão incluídos também as dívidas próprias e as dívidas comuns de ambos os cônjuges

Venosa, (2010, p.78) os efeitos patrimoniais que derivam do instituto do Casamento concernem às questões econômicas que envolvem os cônjuges, sendo que “a essência das relações econômicas entre os consortes reside, indubitavelmente, no Regime Matrimonial de Bens, que está submetido a normas especiais disciplinadoras de seus efeitos.

O regime de bens pode ser convencional ou legal, sendo o convenciona aquele eleito pelos cônjuges e o legal, quando não há eleição pelos cônjuges. Assim, as relações econômicas, que decorrem da Sociedade Conjugal, Passam a ser determinadas pelo regime de bens escolhido pelos cônjuges ou conforme determinado por lei.

Acerta ainda a referida autora que para a regulação da situação jurídica dos bens, faz-se necessário que os cônjuges escolham o regime de casamento que administrará o patrimônio de ambos.

Entretanto, a partir da citada lei, passou a vigorar uma nova situação, a de que não havendo convenção entre os cônjuges, o regime legal passava a ser o de comunhão de bens, nos termos do n.º 3.º do artigo supracitado.

No Regime de Comunhão de bens, exclui-se da comunhão os bens adquiridos pelo consorte anteriormente ao Casamento e aqueles que venham a ser adquiridos na constância do mesmo por causa anterior e alheia ao matrimônio. Os bens incluídos na comunhão são aqueles adquiridos na constância do Casamento.

Ensina Diniz (2009, p. 57) acerca da comunhão de bens esse regime, ao prescrever a comunhão dos bens, estabelece uma solidariedade entre os conjuge, unindo-os maritalmente, pois, ao menos parcialmente seus interesses são comuns, permitindo, por outro lado, que cada um conserve como seu aquilo que já lhe pertencia no momento da realização do atonupcial.

Com relação aos efeitos patrimoniais constantes do Regime de Comunhão de Bens, comunicam-se todos os bens de ambos os cônjuges, adquiridos antes ou depois do matrimônio, instaurando-se “o estado de indivisa o, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum”, nos termos do artigo 51.º do Código da Família.

O referido regime possui bens particulares incomunicáveis durante o Casamento, os quais se tornam comuns quando da dissolução do matrimônio.

Em se tratando do Regime de Separação de Bens, o qual caracteriza-se pela incomunicabilidade tanto dos bens adquiridos anteriormente ao Casamento quanto aqueles adquiridos na constância do mesmo, revela a “posse e administração exclusivaque exerce cada cônjuge de todos os seus bens, móveis ou imóveis, que tenha ao casar, ou adquira depois, por qualquer título”, sendo-lhes facultado, outro ssim, dispor livremente dos bens móveis, termos do artigo 53.º do código da família.

1.6.5. Efeitos Pessoais

Existem também princípios reguladores das relações conjugais como:

O princípio da igualdade de direitos e deveres, consagrado na própria constituição, no seu art. 35.º, nº 3, e sendo previsto também no CFA, nos art. 3.º, nº 1 e 21.º;

Plena comunhão de vida, que se estabelece pela relação de caráter físico, afetivo e intelectual entre os cônjuges. Sendo essa convivência formalizada na partilha sobre o mesmo teto, sendo que no CFA, está estabelecido, no seu art. 44.º que "os cônjuges devem viver juntos e ainda que devem, de comum acordo escolher a residência da família";

Decisão comum, este é um corolário do princípio da igualdade entre o marido e a mulher, tendo eles que decidir em comum sobre as questões familiares, art. 48.º do CFA "Os cônjuges decidem em comum os assuntos fundamentais da família (…)." Os efeitos vêm regulados no capítulo III do CFA, no seu art. 43.º: "os cônjuges estão mutuamente ligados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência".

1− **Poder dever de respeito**: os cônjuges têm o dever de dar e o direito de receber do outro o respeito pela sua personalidade física e pela sua integridade física, não sendo permitidas condutas ofensivas que desencadeiem situações de humilhações ou condutas.ofensivas à integridade física ou moral do consorte. Cada um dos cônjuges deve respeitar o outro, as suas diferenças.

2− **Poder dever de fidelidade**: este priva que os cônjuges tenham relações sexuais com terceiros. Uma das características principiais do casamento é o seu caráter monogâmico, tendo que ser recíproco, permanente e incondicional. A infidelidade pode ser moral ou material.

Apesar de existirem dois tipos de infidelidade, só o adultério confirmado é que caracteriza quebra de conduta do dever de fidelidade, podendo por isso o cônjuge traído requerer o divórcio.

3− **Poder dever de coabitação**: este traduz-se na convivência dos cônjuges na mesma residência, devendo ser escolhido de acordo comum e com base no interesse do casal.

Esse dever está consagrado no art. 44.º do CFA, em que é obrigatório que os cônjuges vivam juntos e escolheram de comum acordo a residência da família, tendo em consideração as exigências da sua vida profissional e os interesses dos filhos.

4− **Poder dever de cooperação**: consagrado no art. 45.º do CFA, impõe a cada um deles a obrigação de cooperar e de participar em todos os atos familiares, prestando ajuda recíproca, quer nos assuntos domésticos, quer na criação e educação dos filhos. Este princípio procura distribuir, de maneira equitativa e harmónica todos os atos que respeitem à vida em comum do casal, ficando assim cada um dos cônjuges com a responsabilidade de tarefas que estejam em consonância com as suas capacidades, num espírito de afeto recíproco entre eles.

5− Poder dever de assistência, os cônjuges têm como dever mútuo a assistência moral e económica, devendo ambos prestar colaboração na manutenção e na educação da prole comum.

Está consagrado no art. 46.º, nº 1 do CFA: “Os cônjuges devem contribuir conjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonia com a possibilidade de cada um”.

Se um dos cônjuges se recusar a contribuir, o outro cônjuge pode recorrer ao tribunal, por força do mesmo artigo, nº 2: “Não sendo prestada a contribuição que esta obrigado, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja diretamente entregue a parte dos rendimentos do outro que o tribunal fixar”.

A assistência moral diz respeito ao conforto que um cônjuge deve dar ao outro nos momentos mais difíceis, como em casos de doenças, desgostos familiares, problemas profissionais etc.

O dever de assistência não cessa quando a coabitação não seja mais possível; este dever se prolongar, mesmo em virtude de separação de facto ou da dissolução do

vinculo matrimonial, seja por morte ou por divórcio, concretizando-se por via da prestação de alimentos.

Não há abandono do lar conjugal na ausênciado cônjuge para atender a encargos públicos, ao exercício da profissão ou a interesses particulares relevantes.

Esta obrigação “não deve ser encarada como absoluta, pois uma impossibilidade Física ou mesmo moral pode justificar o se o nãocumprimento”. Constituem aspectos da coabitação, por conseguinte, a convivência dos consortes bem como, aprestação mútua do débito conjugal, isto é, o direito de ambos os cônjuges de realizar o acto sexual.

Betioli (2011, p.148) discorre ainda que a violação ao dever de coabitação em decorrência da recusa injustificada à satisfação do débito conjugal “constituiinjúria grave, implicando ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do outro consorte, podendo levar à separação judicial.

Incorre na mesma sanção o abandono voluntário do lar, sem justo motivo durante uma no contínuo, deforma a autorizar o pedido de separação judicial, “pois não se pode recorrer à força policial para coagir o cônjuge faltoso a retornar à habitação conjugal.

O cônjuge abandonado poderá se quiser dirigir interpelação judicial ou extra judicial ao outro consorte”, a fim de convidá-lo a retornar ao lar sob pena de incorrer nas sanções legais devidas.

Outro efeito pessoal decorrente do Casamento é a mútua assistência que, segundo Beviláqua (2020 apud Diniz) , “se circunscreve aos cuidados pessoais nas moléstias,

ao socorro nas desventuras, ao apoio na diversidade e ao auxílio constante em todas as vicissitudes da vida”, não se restringindo o rol aitens materiaistais como alimentação, vestuário, transporte, medicamentos e diversões.

A assistência mútua abarca deveres implícitos de zelo, respeito e consideração mútuos, observando-se a proteção da integridade física e moral de ambos os cônjuges.

Amplo é o significado de este dever, abrangendo aspectos morais, espirituais, materiais e econômicos, numa reciprocidade de amparo se assistência que um cônjuge deve depositar no outro.

Corresponde ao conjunto de atitudes, gestos, atenção, desvelo, esforços, colaboração e trabalhos, que fazem da vida em comum uma verdadeira comunidade, em que dois seres vivem e batalham em conjunto, não em benefício da vida individual de cada um, mas emprol de ambos.

Compreende o amor, oauxílio, o amparo mútuo tudo dirigido para o bom entendimento, para a educação dosfilhos e afelicidade comum da família, nos termos do artigo 45.º do Código da Família.

O exercício da direção da sociedade conjugal é um efeito pessoal que compete a ambos os cônjuges, “independentemente do regime matrimonial de bens, não colocando qualquer dos cônjuges em posição inferior”, concluindo que tal efeito afasta a idéia de chefe de Família, cuja figura sobre pujava a mulher, considerando-asubmissa às decisões familiares.

Tal mudança permitiu que a mulher participasse da direçãoda Família, de forma a colaborar e intervir nas resoluções pertinentes à vida doméstica, atribuindo-lhe papel de sócia e concedendo-lhe direitos e deveres semelhantes aos do homem, constituindo a isonomia conjugal.

No que respeita à adoção do sobrenome do outro, há que se salientar que se constitui efeito facultativo, vez que o consorte somente o fará se o desejar, podendo conservar seu patronímico de solteiro.

Todavia, não lhe é permitido, ao casar-se, tomar o patronímico de seu consorte, abandonando os próprios, uma vez que somente está autorizado a acrescentar, optativamente, ao seu o nome de família do outro.

Cada nubente tem o direito subjetivo de, ao convolar núpcias, manter seu próprio apelido de família ou acrescentar o do outro, devendo tal opção serconsignadana certidão de casamento, pois para que haja segurança negocial com terceiro será preciso saber qual foi a decisão tomada, sanando qualquer dúvida sobre sua identidade.

O facto de um consorte adquirir o nome do outro não implica em ficar a sua personalidade absorvida. Esta adoção de nome é um costume, aque a norma jurídica deu guarida, e deve ser compreendida como expressão da comunhão de vida.

Cumprem encionar que uma vez declarado culpado na acção de separação judicial, o cônjuge tornará a utilizar o sobrenome de solteiro setal requerimento for feito pelo cônjuge inocente e se a referida alteração não ocasionar prejuízo àquele, sendo que nos demais casos pode o mesmo optar pela conservação do patronímico de casado.

Adiciona-se aos efeitos pessoais do Casamento os concernentes aos direitos e deveres dos pais para como filhos, visto que a prole, quando existente, repercute no surgimento da família matrimonial. Assim, consiste dever dos pais sustentar, guardar e educar os filhos, de forma a prepará-los para a vida.

Ao dever em epígrafe sujeita o infrator à perda do poder familiar e constitui fundamento para ação de alimentos.

O dever de sustento ou de prover à subsistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência; o de fornecer educação abrange a instrução básica e complementar, na conformidade das condições sociais e econômicas O sustento e a educação dos filhos constituem deveres de ambosos cônjuges.

A guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dospais. a infração dos pais; e o de guarda obriga à assistência material,moral e espiritual, conferindo ao detentor o direito de opor-se aterceiros,inclusive pais.

Incumbe, pois, a cada um dos cônjuges e a ambos, de forma simultânea, cuidar da prole e sustentá-la adequadamente, de forma a prover sua subsistência material e educá-los moral, intelectual e fisicamente, conforme forem suas condições sócio-econômicas.

Neste efeito inclui-se o poder familiar competente a ambos os cônjuges, de forma complementar e recíproca, a fim de que se instaure um convívio adequado à criação da prole.

A violação destas obrigações, conforme ensinaRobbio (2011, p. 34), principalmente em se tratando de filhos menores e não emancipados, repercute em suspensão ou destituição do poder familiar, conforme ditao artigo 46.º do Código Família.

Ressalta-se que a violação dos referidos deveres para com os filhos dá o direito do outro cônjuge intentar uma acção judicial, como versa o n.º 2.º do artigo 46.º do Código Família.

Por derradeiro, resta salientar que, havendo separação judicial, cada genitor deverá contribuir, na medida em que lhe couber, com uma quotapara a criação e educação da prole conjunta, posto que a separação judicial põe fim ao relacionamento entre cônjuges, mas não ao relacionamento entre pais e filhos, que nunca deixarão de sê-lo.

1.6.6. Conceituação de regime de bens

Os Regimes de Bens, na acepção de Vargas (1992, p. 47), “regulamentam as relações pecuniárias oriundas da associação conjugal, embora o regime não abranja todos os aspectos patrimoniais da vida conjugal”. Formatação

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, por tanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio.

Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento.

O matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento.

No momento em que duas pessoas resolvem constituir uma nova unidade familiar, há a imposição de uma série de requisitos à celebração do casamento.

Também tenta o Estado impedir a sua dissolução, questionando culpas e exigindo o adimplemento de prazos. Tal é a ingerência nos vínculos afetivos, que quase dá para

considerar o enlace conjugal um verdadeiro contrato de adesão, em que a vontade dos noivos fica subordinada à lei, que estabelece uma série de normas com a finalidade de regulamentara vida a dois.

O matrimônio estabelece plena comunhão de vida e impõe deveres e obrigações recíprocos como a família se torna titular do domínio e da posse do acervo patrimonial que a compõe, são previstos regimes de bens: modelos pré-fabricados criados pelo legislador e disponibilizados aos nubentes.

A inclusão ou exclusão de bens, anteriores ou posteriores ao casamento, ditam as diretrizes dos diversos regimes e servem para definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio conjugal.

A separação ou a comunhão dos bens individuais, a comunicabilidade ou não do acervo amealhado depois das núpcias éque permitem diferenciar os diversos regimes de bens. Assim, antes do casamento, devem os noivos escolher um dos regimes existentes, mesclá-los, ou, ainda, criar um modelo exclusivo da forma que melhor lhes aprouver.

Os Regimes de Bens consistem, portanto, em um conjunto de normas que disciplinam o matrimônio em seu âmbito pecuniário, correspondendo a uma forma de estatuto patrimonial dos cônjuges, que os rege na constância do Casamento, passando a vigorar desde a data da realização do matrimônio.

1.6.7. Pactos antenupciais

O Pacto Antenupcial, conforme Gomes (2011, p.25) se faz presente quando os nubentes optam por outro regime de bens que não seja o legal. Assim, convencionam solenemente o regime adotado, seja este definido em lei ou estipulando-se um regime misto.

Embora o termo ‘pacto’, seu alcance vai além da conceituação obrigacional de contrato. Revela um conteúdo institucional, ou se eleva à categoria de instituição, pois

submetida a regulamentação a rígidos princípios, que as partes não podem alterar. Uma vez verificada a condição à qual se encontra subordinado, não é impossível modificá-lo ou dissolvê-lo.

Mantêm-seas cláusulas firmadas, perdendo sua vigência apenas com a dissolução do casamento o que é uma exigência para emprestar segurança à família e às relações patrimoniais celebradas com terceiros.

Gomes afirma ainda que, a vinculação do Pacto Antenupcial como matrimônio é tão estreita “que a lei o considera nulo se a este não se seguir. Em verdade, porém, não há nulidade propriamente dita, se não ineficácia.

O casamento é condição suspensiva do pacto antenupcial”. Em vista disso, o Pacto Antenupcial produz efeitos a partir da celebração do Casamento, não o fazendo se os nubentes não vierem a se casar.

Por sua vez, dispõe acerca do tema, antes do casamento, durante o processo de habilitação, podem os nubentes livremente estipular o que quiserem sobre o regime de bens, por meio de pacto antenupcial.

Essa liberdade só não é absoluta porque, em determinadas hipóteses, impõe a lei o regime obrigatório da separação de bens, embora venha a jurisprudência afastando tal imposição por sua flagrante inconstitucionalidade.

A escritura pública é da essência do pacto,condição de sua validade, por expressa disposição legal. Divergências há sobre a natureza jurídica desse instituto jurídico. Boa parte da doutrina o considera um contrato, outros, um negócio jurídico.

Trata-se de efeito retroativo da condição suspensiva. Quer dizer, o pacto existe, tem validade, faltando-lhe apenas a eficácia que vem depois, como casamento. Não é estabelecido prazo de validade ao chamado contrato matrimonial.

Mesmo caducando a habilitação, persiste válido o pacto anteriormente levado a efeito por escritura pública. Somente quando a opção é pelo regime da comunhão, é necessário ser novamente reduzida a termo a manifestação de vontade dos noivos. Mas nessa hipótese, é óbvio, não se está falando em pacto antenupcial. É possível que, no pacto, os noivos façam doações recíprocas.

Resta claro, pois, que o Pacto Antenupcial tem caráter solene e realizar-se-á antes do Casamento. Tal instituto reserva aos nubentes a possibilidade de escolha do Regime de Bens a ser adotado para seu matrimônio, condicionando-se, portanto, à realização deste e produzindo efeitos a partir da data do Casamento.

1.6.7. Princípios gerais dos regimes matrimoniais de bens

Nas palavras de Silva(2012,ag 139 Os nubentes se não fizerem acto o processo torna-se inválido, porquanto é difícil a consecussão dos regimes matrimonial de bens

Os Regimes Matrimoniais de Bens se submetem a três princípios fundamentais, quais sejam: princípio da variedade dos regimes de bens, princípio da liberdade dos pactos antenupciais e princípio da mutabilidade justificada do regime adotado no curso do Casamento e de pendente de autorização judicial.

Este princípio, surgiu a fim de substituir o princípio da imutabilidade do regime matrimonial, assegurado “pelo qual toda e qualquer modificação do regime matrimonial, após a celebração do ato nupcial, estava proibida, para dar segurança aos consortes e terceiros”.

Após divergências doutrinárias e jurisprudências acerca de tal princípio, passou a admitir a alteração do regime matrimonial adotado, respeitando-se,a existência de jurisdição voluntária e “autorização judicial, atendendo a um pedido motivado de ambos os cônjuges, após a verificação da procedência das razões por eles invocadas”, bem como a certeza de que tal alteração não produzirá gravames de qualquer natureza a direitos de terceiros.

invocadas”, bem como a certeza de que tal alteração não produzirá gravames de qualquer natureza a direitos de terceiros

1.6.8. Princípio da variedade dos regimes de bens

O princípio da variedade dos regimes de bens concede aos nubentes a escolha do regime a ser adotado para seu matrimônio.

A lei coloca à disposição dos nubentes não apenas um modelo de regime de bens, mas quatro. Como o regime do tal previsto no diploma de 1916 não vingou, assumiu a sua vaga, no novo Código, o regime de participação final nos aquestos (art. 1.672 a1.686), sendo mantidos os de comunhão parcial, comunhão universal e separação convencional ou legal.

Podemos contraentes adotar um dos quatro regimes retro mencionados, ou combiná-lo sentireis, criando um regime misto, desde que as estipulações não sejam incompatíveis com os princípios e normas de ordem pública que caracterizam o direito de família CC, art.1.655.

Podem as partes,ainda, adotar o regime simplesmente mencionando-o pela rubrica constante do Código da família tal como, a comunhão de bens e separados etc...), pelos artigos de lei que o disciplinam, bem como pelos preceitos que o regem.

Tal princípio permite aos nubentes, portanto, a escolha do regime que lhes aprouver. Não se pode olvidar, todavia, que tal escolha não pode contrariar os ditam es da lei.

1.6.9. Princípio da liberdade dos pactos antenupciais

O princípio da liberdade dos pactos antenupciais é corolário do princípio da variedade dos regimes de bens.

Os nubentes podem escolher, em princípio, o regime que lhes convenha, não estando adstritos, sequer, à adoção de um dos tipos, tal como se acham definidos em lei, eis que podem combiná-los, formando regime misto, uma vez respeitadas as disposições legais de ordem pública. Necessário que estipulem, mediante pacto antenupcial, o regime que escolheram. Na escolha há liberdade, mas o legislador, por motivo de precaução ou para punir os nubentes, impõe, em certos casos, determinado tipo (regime obrigatório).

É permitido aos nubentes combinar os regimes, formando um regime misto ou especial, é também lícito aos mesmos “estipular cláusula, desde que respeitados os princípios de ordem pública, os fins e a natureza do matrimônio.

Notório, pois, que o ordenamento jurídico as segura aos nubentes, por meio de tal princípio, que os mesmos escolham um dos regimes de bens para vigorar em seu

matrimônio ou combine-os, respeitando os ditam es legais, desde que haja pacto antenupcial para estipulá-lo.

1.7. Regime da comunhão de bens

Ensina Gomes (2011, p.19) que, no Regime da Comunhão, os bens tornam-se comuns aos cônjuges, tanto os que cada cônjuge possuía ao casar, como aqueles adquiridos depois do Casamento. “Instaura-se o estado de indivisa o, passando a pertencer a cada qual a metade ideal do patrimônio comum”.

O referido regime, pretendendo os noivos transformar o casamento em uma união não só devida, mas também de bens, é necessário que formalizem pacto antenupcial, optando pelo regime da comunhão, nos termos do artigo 51. do Código da Família.

Assim, ocorre uma fusão entre o acervos trazidos para o matrimônio por qualquer dos nubentes, formando uma única universalidade, à qual se agrega tudo o que vier a ser adquirido a título oneroso, por doação ou herança, por qualquer dos cônjuges, na constância do enlace conjugal.

Os patrimónios se fundem em um só. Comunicam-se todos os bens presentes e futuros, bem como as dívidas passivas contraídas por qualquer dos cônjuges durante o casamento. Instaura-se o que se chama de man comunhão, ou seja, propriedade em mão comum.

Tal regime determina, também, que cada cônjuge é titular da propriedade e posse da metade ideal de todo o patrimônio, de forma a constituir-se um condomínio sobre

cada um dos bens, dívidas e encargos. Conquanto não tenha nada trazido nem adquirido nada na constância do matrimônio, cada consorte torna-se meeiro de todo o acervo patrimonial.

1.7.1. Bens comunicáveis e incomunicáveis

O patrimônio comum aos cônjuges compreende, segundo Gomes, todos os bens que não são incomunicáveis. Assim, integram tal acervo comum “não apenas os bens adquiridos na constância do matrimônio, mas também os pertencentes a cada qual no

momento da celebração do casamento. Estabelecida a comunhão, os bens dos cônjuges passam a formar um só patrimônio".

Adiciona ainda Gomes (2011, p.134)a posição jurídica dos cônjuges é peculiar. Não são proprietários das coisas individualizadas que o integram, mas do conjunto desses bens. Não se trata de condomínio propriamente dito, porquanto nenhum dos cônjuges pode dispor de sua parte nem exigir a divisão dos bens comuns. Tais bens são objeto de propriedade coletiva, a propriedade de mão comum dos alemães, cujos titulares são ambos os cônjuges.

Não obstante a regra geral da Comunhão Universal de Bens será comunicação dos mesmos, o ordenamento jurídico elenca algumas excepções nos termos do Código da Família.

Nos termos do artigo 52.º do Código da Família, constituem bens próprio de cada um dos conjuge so seguintes:

- Os bens móveis e imóveis eos direitos que cada um deles tiver antes do casamento;
- Os bens direitos adquiridos por cada um durante o casamento de forma gratuíta;
- Os direitos autorais, prémios e recompensasrecebidas,
- Os bens adquiridos em virtude de direito pessoal,
- Os bens de uso pessoal e os objectos de trabalho exclusivos de cada um deles.

Segundo Venosa (2010, p. 80) se um imóvel doado com cláusula de incomunicabilidade vier a ser desapropriado, "a indenização é paga pelo poder público (Dec.-lein.3.365/41, art. 31) ao donatário, em razão de sub-rogação real, não se comunicando ao seu cônjuge".

Quanto ao inciso II do referido dispositivo legal, Venosa explica que tais bens são incomunicáveis tendo em vista que a propriedade do fiduciário é resolúvel, de forma a contrariar o princípio da imutabilidade do regime matrimonial. "Com o implemento

da condição cessa a resolubilidade, operando sua entrada na comunhão, logo, esses bens não podem comunicar-se antes da condição suspensiva".

Leciona ainda Vemosa, o fideicomisso é, portanto, uma situação em que o testador (fidecomitente) determina que o fiduciário deve, por sua morte ou a certo tempo, ou condição, transmitir o bem ao fideicomissário.

Claro está que essa propriedade tem de ser incomunicável para que o fiduciário possa cumprir a fidúcia, ou seja, a obrigação de transmitira coisa.

O inciso III do artigo em análise, por sua vez, exclui da comunhão as dívidas anteriores ao Casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum. Ministra Pereira acerca desta exclusão:

Pelas dívidas que não se comunicam será demandado o devedor e, se na sua liquidação forem alcançados os bens comuns, o valor deverá imputar-se na meação do responsável, e excluído da do outro.

Responde, entretanto, o a cervo conjugal pelas que o nubente houver contraído para os a prestos do casamento ou reverterem em proveito comum, tais como, as despesas com a habilitação, as efetuadas com a instalação da casa, as que provierem de imóvel para residência do casal, as que ambos beneficiarem. Entram, também, no patrimônio do casal as dívidas anteriores se o outro cônjuge participar das vantagens delas, nos termos do 61.º do Código da Família.

Excluem-se também deste regime as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade, exatamente por conter esta condição, conforme dispõe o inciso IV do artigo exposto.

Não faria sentido, por este motivo, a exclusão dos referidos rendimentos, haja vista que tão exclusão implicaria a exclusão dos bens adquiridos com tais proventos ante sub-rogação.

Subsequente ao artigo que determina os bens excluídos da comunhão neste regime, reza o artigo 1.669 do Código Civil que tal incomunicabilidade não se estende aos frutos dos mesmos, quando percebidos ou vencidos na constância do Casamento.

Se um dos nubentes, antes de se casar, tinha direito a uma pensão, esse direito não se comunica pelo casamento. Porém, o dinheiro que receber, após as núpcias, se comunica, a partir do vencimento de prestação, isto é, recebida a pensão, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal, bem como os bens adquiridos com ela.

Faltando estipulação em contrário, comunicam-se esses frutos auferidos na constância do matrimônio, tendo cada cônjuge direito à metade ideal deles.

No que se refere à administração dos bens, vigoram as normas da Comunhão Parcial de Bens, preceituadas nos artigos 1.663 e 1.664 do Código Civil. A respeito, pronuncia-se Dias:

As dívidas dos bens particulares, não se encaixam quando o regime é da comunhão universal, sede em que descabe falarem acervo particular. E, falando em administração, são excluvisas de cada conjuge, aquelas constantes nas alíneas do n.º 62 do Código da Família.

A alienação ou oneração dos bens comuns depende da manifestação de ambos os cônjuges, não podendo ser afastada essa exigência nem por pacto antenupcial.

Por derradeiro, no que respeita à extinção da vida em comum, a comunhão resta dissolvida e, consequentemente, a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro deixa de existir.

Pacificado em se de jurisprudencial que a separação de fato rompe o estado condominial dos bens e dívidas.

Assim, a responsabilidade de um dos cônjuges para com credores do outro persiste somente com relação às dívidas contraídas durante a convivência do casal.

Mesmo antes da partição dos bens, descabido impor a um o ônus por dívidas contraídas pelo outro depois de findo o convívio.

Evidente, pois, a preocupação em finalizar a comunhão dos bens e dívidas quando da dissolução dos vínculos conjugais, tendo em vista que, não mais comungando os cônjuges de vida a dois, não há motivo, por óbvio, de perdurar a comunhão em relação a bens e obrigações.

1.7.2. Regime da separação de bens

O Regime da Separação de Bens, como revela o nome, caracteriza-se pela incomunicabilidade dos bens presente se futuros dos consortes e está previsto nos termos do artigo 53.º do Código da Família.

Sobre referido regime Venosa, (2010, p.98) aponta que “cada um dos cônjuges conserva aposse e propriedade dos bens que trouxer para o casamento, bem como dos que forem a eles sub-rogados”, e também dos que cada consorte adquirir a qualquer título na vigência do matrimônio, uma vez atendidas as condições constante do Pacto Antenupcial.

Todavia, considerando que o Regime de Separação de Bens se trata do tema principal da presente pesquisa, o estudo a respeito será efetuado no terceiro e último capítulo.

O Regime da Separação de bens, como pressupõe sua denominação, possui como característica a distinção dos patrimônios dos cônjuges que, com forme ensina Pereira, “permanecem estanques, na propriedade, posse e administração de cada um”.

Os bens de cada consorte “compõem patrimônios particulares e separados, com respectivos ativos e passivos. Não há convivência com patrimônio comum nem participação nos aquestos”, não importando a origem ou data de aquisição de tais bens.

Ainda acerca deste regime, salienta Wald (2014, p.96) que este um regime convencional de bens, pouco adotado, mas de igual importância que os demais. Por

meio dele, os cônjuges conservam exclusivamente para si os bens que possuíam quando do casamento e aqueles que adquirem ou vão adquirir na constância do mesmo.

O Regime de Separação de Bens pode se dar de forma optativa (ou convencional), isto é, mediante Pacto Antenupcial decorrente da vontade dos nubentes, bem como através de imposição legal, chamado de separação obrigatória de bens. As particularidades desta subdivisão passam a ser explanadas nos próximos tópicos.

Nos termos do artigo 54 do Código da Família, cada um dos conjuge tem a administração dos seus bens próximos.

1.7.3. Regime de bens aplicável à união estável

Leciona Wald (2014, p.73 que a união estável nasce da convivência, constituindo fato jurídico que evolui para a constituição de um ato jurídico, tendo por base os direitos que se originam dessa relação. “Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos de casamento”.

Portanto, tudo que se dispõe a respeito das uniões extra- matrimoniais faz alusão à união matrimonia lizada.

Assim o é no que concerne ao Regime de Bens aplicável Atal instituto. Dispondo de regras patrimoniais semelhantes ao Casamento, enquanto neste é facultado aos cônjuges a liberdade de escolha de regime através do Pacto Antenupcial, aos conviventes faculta-se firmar contrato de convivência, estipulando neste o que lhes aprouver, conforme preceitua o artigo1.725 do Código Civil.

No entanto, considerando-se o que prevê o referido artigo, não havendo quaisquer convenções dos conviventes, aplicar-se-á o Regime da Comunhão Parcial de Bens à união estável, aplicando-se, portanto, o conteúdo dos artigos 1.658° a 1.666° do Código Civil.

Neste sentido, afirma Dias que todos os bens a mealhados durante o relacionamento são considerados “fruto do trabalho comum, adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos, em partes iguais. Instala-se um estado de condomínio entre o par”.

Wald destaca ainda que a lei prevê a necessidade de ou Torga uxória a entre os cônjuges quando da prática de atos que possam comprometer o patrimônio comum.

No que concerne à união estável, porém, a leis omissão, não sendo exigido, por conseguinte, o consentimento do companheiro para a alienação do patrimônio imobiliário.

Entretanto, uma vez reconhecido tal instituto com a entidade familiar, há que se estender ao mesmo as limitações consoantes ao Casamento, “para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé”.

Assim, quando se tratar de união estável, os regramentos a que se submetem os conviventes em relação as questões patrimoniais, quando não estipularem o que lhes aprouver em contrato de convivência, serão aqueles dispostos no Regime de Comunhão Parcial de Bens.

1.7.4. Possibilidade de alteração do regime de bens

A alteração do Regime de Bens, admissível no ordenamento jurídico brasileiro, constituição inovação do Código Civil de 2002.

Entretanto, tal alteração exige pedido motivado de ambos os cônjuges e de mais razões para fazê-lo.

A falta ou recusa de um dos cônjuges em dar a anuência impede o de ferimento do pedido, não podendo ser suprida judicialmente.

O Código Civil de 2002, desta arte, indo vai, substituindo o princípio da imutabilidade absoluta do regime de bens pelo da mutabilidade motivada ou justificada.

A inalterabilidade continua sendo a regra e a mutabilidade motivada a exceção, pois esta somente pode ser obtida em casos especiais, mediante sentença judicial, depois de demonstrados e comprovados, em procedimento de jurisdição voluntária, a procedência da pretensão bilateralmente manifestada e o respeito a direitos de terceiros.

Ressalva Venosa acerca do pedido de alteração que, a princípio, o mesmo “só pode ser formulado quando os noivos, na data do casamento, tinham a liberdade de escolher o regime de bens”, não sendo autorizada tal modificação, portanto, à aqueles obrigados a adotar o Regime da Separação de Bens à época do casamento, nos casos previstos no artigo 1.641 do Código Civil.

Não obstante tal proibição, no entanto, superadaa causa que impôs o regime da separação obrigatória, não há impedimento para o pedido de alteração do regime de bens.

Basta comprovar que, durante o casamento, restou atendida a causa suspensiva imposta na lei e que impediu a adoção de qualquer outro regime.

Por exemplo, celebra-se pelo regime da separação obrigatória de bens o matrimônio do viúvo que, tendo filhos, não havia feito o inventário.

O inventário durante o casamento, comprovando a inexistência de prejuízo à prole, possível pedir a alteração do regime do novo casamento.

Cumpre ressaltar, de acordo com Wald, que a alteração do Regime de Bens vigorará a partir do trânsito em julgado da sentença da ação de alteração, mas sua eficácia perante terceiros fica subordinada ao registro imobiliário.

1.7.5. Regime de separação obrigatória de bens

O denominado Regime de Separação Obrigatória de Bens está previsto nos casos apontados nos incisos do artigo 1.641 do Código Civil.

Art.1.641°.Éobrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I –Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II –Da pessoa maior de sessenta anos;

III –de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Na hipótese do inciso, trata-se das pessoas que observar a mas causas suspensivas da celebração do Casamento.

As causas suspensivas têm por fito fixar prazo ou condição para que o casamento possa ser realizado, optando o interessado por não a guardá-lo ou realizá-lo. São elas:

- A conclusão do inventário e da partilha de bens, quando o viúvo que deseja casar-se tiver filhos com o cônjuge falecido;
- O tempo de dez meses, depoisda viuvez da mulher, ou da data da dissolução do casamento por invalidade, que, segundo os autores, tem por fito evitar, a incerteza da paternidade, para acautelar os direitos do concebido;
- A conclusão da partilha dos bens, para o divorciado;
- A cessação da tutela ou da cura tela, com a prestação de contas, para o tutor ou curador casarem com a pessoa tutelada ou curatelada, nos termos do artigo 226 e seguintes do Código da Família.

A lei permite que o ônus não recaia sobre o casamento, se os nubentes obtiverem do juiz dispensa das causas suspensivas, provando a inexistência de prejuízo.

Em relação ao inciso ora analisado, a imposição do Regime de Separação Obrigatória de Bens no caso do viúvo que tiver filho do cônjuge falecido enquanto não tiver inventariado os bens do casal e partilhar aos herdeiros, tendo em vista que a lei já preserva o interesse dos filhos.

Quanto à ausência de partilhados bens de matrimônio anterior, discorre Wald que, não justifica a imposição do regime da separação total no novo casamento, até porque dispensável é a prévia partilha para a decretação do **divórcio** (CC 1.581).

Nem mesmo a **conversão da separação em divórcio** está condicionada à **partilha**. Como as questões patrimoniais não geram impedimento para o divórcio, não cabe obstaculizar novo matrimônio invocando exatamente a mesma motivação, ou seja, ausência de partição de bens.

A **separação de fato** põe termo ao regime de bens e aos deveres do casamento, dentre eles o dever de coabitação e de fidelidade. Portanto, é possível a constituição de união estável mesmo que inexista partilha de bens.

No que concerne ao inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, cujo dispositivo impõe o Regime de Separação de Bens aos maiores de sessenta anos, doutrinadores manifestam-se contra a referida imposição, vez que tal determinação fere a autonomia do nubente.

Na percepção de Rodrigues (2011, p. 56), tal hipótese é “a atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-la à tutelar reducionista”, de forma a restringir a liberdade de contrair núpcias, restrição esta não efetuada pela Constituição Federal.

Das hipóteses em que a lei determina o regime de separação obrigatória de bens, a mais de arrazoa dá é a que impõe tal sanção aos nubentes maiores de 60 anos (CC 1.641 II), em flagrante afronta ao Estatuto do Idoso.

Em todas a outras previsões em que incide a mesma sanção, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial, ou seja, consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém.

Com relação aos idosos, há presunção absoluta de senilidade. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: afastar a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento.

A imposição da incomunicabilidade absoluta, não estando prevista a possibilidade de ser afastada a condenação legal.

Em todas as demais hipóteses em que a lei impõe esse regime de bens, pode o juiz excluir dita apelação (CC 1.523 parágrafo único).

Tal possibilidade não é dada aos noivos idosos. Mesmo que provem as sinceridade do seu amor, sua higidez mental e que nem têm família a quem deixar seus bens.

Não há outra opção. A lei é implacável. Ora, se a se aquela legal pode ser afastada para os demais, nada justifica não possa ser eliminada a imposição coacta aos sexagenários.

Outro fundamento não deixa margem a qualquer resposta: a escancarada afronta ao princípio da isonomia que a regra legal encerra. É que essa restrição não existe na união estável.

Assim, injustificável o de igualitário tratamento dispensado ao casamento. As limitações impostas à vontade dos noivos acabam tornando mais vantajosa a união informal.

Mas não se pode olvidar que o nubente, que sofre tais capitéis minuto imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente aos seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil, logo, parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função de idade avançada do nubente, salvo o fato de se tornar mais vulnerável psicológica ou emocionalmente, podendo, por isso, ser alvo fácil do famoso chamado ‘golpe do baú’”.

Por fim, analisando o inciso III do referido dispositivo legal, há imposição de Regime de Separação de Bens àqueles cujo Casamento depende de suprimento judicial, como é o caso, por exemplo, dos menores de dezesseis anos que não tiveram autorização dos pais para contrair matrimônio e, por conseguinte, buscaram tal suprimento através do magistrado.

Neste caso, Dias (2015, p. 77) posiciona-se contrariamente, alegando que o juiz pode suprir a ausência de autorização dos pais somente quando a mesma for injustificável, sendo, portanto, “injusto o regime da incomunicabilidade dos bens, não havendo porque o Estado impor qualquer tipo de punição quando a própria justiça chance ou a realização do matrimônio”.

Elencadas, pois, as hipóteses em que há imposição legal do Regime de Separação Bens.

1.7.6. Regime de separação convencional de bens

Como anteriormente mencionado, o Regime de Separação de Bens também resulta de livre escolha dos nubentes, por meio de Pacto Antenupcial, denominando-se, portanto, de Regime de Separação Convencional de Bens.

Há que se ressaltar como se dá a administração do lar no referido regime, em conformidade com os ensinamentos de Pereira:

O art. 1.688°, alterando o art. 277° de 1916, declara que ambos os cônjuges ‘são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial’.

Separados que são os patrimônios, cada um dos cônjuges tem de contribuir para as despesas conjugais, inclusive para a criação e educação dos filhos, na proporção de seus rendimentos do trabalho respectivo, como dos frutos de seus bens.

Resta claro, pois, que constitui dever de ambos os consortes prover o sustento familiar, dividindo as despesas e contribuindo a criação da prole.

Todavia, havendo previsão contrária no Pacto Antenupcial, em que se determine ser apenas um dos cônjuges o responsável pela mantença do lar, há que ser atendida, vez que tal disposição se deu com a anuência de ambos os consortes.

Se no regime de separação há incomunicabilidade de bens, justo será que ambos os cônjuges, possuindo haveres, concorram com seus rendimentos.

Desta forma, a administração do lar, a princípio, é competência de ambos os cônjuges, contribuindo os mesmos na proporção de seus rendimentos.

O Regime de Separação de Bens objetiva, portanto, a total divisão de bens quando da união em matrimônio, responsabilizando-se cada um dos consortes pela administração daquilo que lhe pertence bem como evitando maiores agruras em caso de eventual separação.

A característica do Regime de Separação de Bens é a “completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens”.

O entendimento de Dias acerca da incomunicabilidade dos bens no referido regime é a seguinte.

Mediante pactuante nupcial, os nubentes podem optar pela incomunicabilidade total dos bens, a configurar verdadeira ausência de um regime patrimonial, pois o que existe são acervos separados.

O casamento não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges, podendo cada um livremente alienar e gravar de ônus real o seu patrimônio.

O património passado, presente e futuro não se comunicam, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução.

Cada um conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, bem como a responsabilidade pelas suas dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

Essa incomunicabilidade de ordem patrimonial, porém, não afasta a obrigação alimentar. É que tem ela por base o dever de mútua assistência, e independe do regime de bens do casamento.

Evidencia-se, por conseguinte, que a incomunicabilidade de bens constitui elemento chave do referido regime matrimonial. Entre tanto, é possível que se comuniquem determinados bens no Regime de Separação Convencional de Bens.

1.7.6.1. Administração dos bens

Haja vista a característica principal do Regime de Separação de Bens ser a incomunicabilidade dos mesmos questiona-se com o funciona a administração dos bens dos consortes em diferentes casos, a administração dos bens, vem estipulados nos termos dod artigos 54 e seguintes do Código da Família.

- **Bens imóveis**

Tendo sido adotado o Regime de Separação de Bens, na forma obrigatória ou convencional, cada cônjuge detém a integral administração e fruição do que lhe cabe, não dependendo da anuência do outro cônjuge nem para alienar imóveis ou gravar de ônus real seus bens.

Nertes termos, nada impedirá que no pacto antenupcial haja estipulação outorgando a um dos cônjuges a administração dos bens do outro (CC, arts.1.639 e 1.688)", sendo permitido, por exemplo, à mulher, que constitua o marido. Como seu procurador, para que este administre seus bens desde que preste contas à mesma.

Acerca da faculdade de um cônjuge confiar a administração de seus bens a outro, leciona Pereira que não há impedimento para tal ato, responsabilizando-se o consorte que passar a administrar os bens do outro nos termos do disposto no artigo 1.652 do Código Civil:

Se assim procederem aos cônjuges, considera-se contratual a administração, sendo até lícito estipular uma remuneração pela gerência. Investido de poderes expressos ou em virtude de mandato tácito, cada um deles sempre será livre para revogar a procuração.

Neste caso, com o no de correr à administração contra a vontade destes, pode cada um ser compelido à restituição dos bens além da prestação de contas, salvo se o mandato contenha a cláusula do dispensando.

No que diz respeito à hipótese elencada no inciso III do artigo 1.652 do Código Civil, a qual dispõe que o cônjuge que estiver na posse dos bens particulares do outro será considerado depositário, se não for usufrutuário nem administrador, Pereira e lucida que incumbe ao mesmo “proceder com a diligência necessária à sua guarda e conservação, restituindo-o são outro cônjuge quando este o exigir, ou a seus herdeiros após a morte dele”, juntamente com os eventuais frutos e a crescidos.

Por conseguinte, que de acordo com os ditames do artigo 1.652 do Código Civil, “o cônjuge que estiver na posse de bens do outro será para com este responsável como usufrutuário, se o rendimento for comum, como procurador, se agir como mandatário expresso ou tácito”, ou assumirá a figura de depositário se não se encaixar nos referidos casos.

Cumpre mencionar, ainda, os casos em que determinado imóvel é adquirido em decorrência de esforço conjunto dos consortes.

Por motivos de ordem ética e de vedação do enriquecimento sem causa, e sem quebra da natureza do regime de separação convencional, admite-se a ocorrência de sociedade de fato entre os cônjuges, quando a aquisição de determinado patrimônio tiver recebido o concurso de recursos financeiros difusos e de trabalho de ambos, ainda que a titularidade tenha recaído expressamente sobre um deles. Cabe ao outro

cônjuge provar que o bem ou os bens foram adquiridos com o esforço comum igualitário ou proporcional.

Destarte, proceder-se-á da forma mais equânime em relação aos imóveis cuja aquisição se deu por meio de esforço mútuo.

1.7.7. Aval e fiança

No que concerne à prestação de aval e fiança, o inciso III do artigo 1.647 do Código Civil proíbe tal situação sem que haja outorgado cônjuge.

Todavia, no regime de separação de bens, “pode o cônjuge, sem autorização do outro, pleitear com o autor e réu acerca de seus bens e prestar individualmente fiança ou aval”.

Quando a doutrina se refere ao regime da separação absoluta de bens, em regra, quer referir-se ao que foi assim firma do contratualmente, por meio de pacto antenupcial.

A utilização dessa terminologia consagrada pela doutrina no texto do CC 1647 cap. tintine, autoriza o intérprete a dizer que em caso de o casamento ter se celebrado sob o regime da separação obrigatória de bens exige-se autorização do outro cônjuge para a realização dos atos elencados no incisos que se lhe seguem.

Desta feita, é facultado ao cônjuge prestar aval e fiança sem consentimento do outro.

1.7.1. Doações

Não obstante o Código Civil vigente não ter recepcionado os artigos que o antigo código atribuía às doações antenupciais, há que se falar da existência das mesmas.

Se o regime de bens não for o da separação obrigatória, é lícito às partes estipular na convenção antenupcial doações unilaterais ou recíprocas, imediatas ou futuras, que, toda via não podem exceder à metade dos bens do doador Quanto às doações realizadas após o casamento, por um dos cônjuges ao outro, são válidas, desde que o regime não seja o da separação obrigatória, que exclui expressamente a possibilidade de ocorrerem tais liberdades por parte do infrator.

Não é, segundo já vinha defendido por forte corrente da doutrina tradicional, tolerada ou permitida à doação se contrariar a índole do regime de casamento.

Assim no regime de separação obrigatória, o regime de separação de bens, estes são particulares a cada cônjuge. São, assim, lícitas as doações recíprocas, desde que tal regime de separação seja convencional e não legal ou cogente, nos termos do Código da Família.

Tais doações, por conseguinte, só estarão revestidas de licitude quando ocorrem no Regime de Separação Convencional de Bens, estando vedadas, por conseguinte, doações entre os cônjuges cujo casamento seja regido pelo Regime de Separação Obrigatória de Bens.

1.7.2. Alienação dos bens

O Regime de Separação de Bens caracteriza-se também pela liberdade dos cônjuges alienar em seus bens próprios, sem que haja necessidade de autorização do outro. liberdade “é acompanhada da liberdade de gravar os bens próprios de ônus reais, como servidão, usufruto, uso, habitação, ou de dá-lo sem garantias reais, nos termos do artigo 56.º do Código da família.

Em sentido exatamente diverso, permite expressamente a alienação ou imposição de ônus real pelo titular do patrimônio, inclusive imobiliário, independentemente da autorização do respectivo cônjuge, com base o artigo supracitado.

Pelo casamento os cônjuges unem suas vidas e seu destino. Mas por meio do pacto antenupcial em que ajustam a separação, circunscrevem os efeitos dessa união, a fim de impedir que ela se estenda também ao campo patrimonial.

De modo que, em bora sejam marido e mulher, cada cônjuge continua dono daquilo que era seu, será senhor exclusivo dos bens que vier a adquirir e receberá, sozinho, as rendas produzidas por uns e outros desses bens. É lógico que, em tal regime, a cada cônjuge compete a administração dos bens que lhe pertencem, pois, em teses e a rigor, só ele tem interesse nisso.

Desta forma, faculta-se ao cônjuge alienar bens imóveis que sejam de sua propriedade sem que haja consentimento do outro.

A respeito da referida alienação quando se tratar de Regime de Separação Obrigatória de Bens: Sendo o regime de separação obrigatória, previstas as hipóteses nos incisos do art.1641aparecendo com o exemplo mais palpitante aquele da compra e venda celebrada por varão ou mulher maior de sessenta anos de idade, não ocorre, igualmente, qualquer restrição, desde que o objectos e já bem particular.

CAPÍTULO II - METODOLOGIA DA PESQUISA ESTUDO

2.1. Tipo de pesquisa

Para a elaboração deste trabalho utilizou-se as pesquisas documental bibliográfica e exploratória, pois que pese embora existir uma semelhança entre pesquisa documental e bibliográfica podendo serem diferenciadas pelas fontes de pesquisa, zassala (2012 p.89).

- **Pesquisa bibliográfica**

Abbagnano (2013, p. 66) a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando as fontes secundarias.

A pesquisa bibliográfica manifestou-se através das obras <de vários autores especialistas no assunto, artigos científicos, revistas jurídicas meios de comunicação sociais (jornal, radio nacional, TPA, jornal público e privados e internet).

- **Pesquisa documental**

Segundo Abbagnano (2013, p.67), esta pesquisa recorre a matérias que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primarias.

2.2. Modelo de abordagem

Quanto a forma de abordagem do problema a nossa pesquisa foi guiada de acordo o paradigma qualitativo.

De acordo com Lima, (2001, p.45):

“Como paradigma qualitativo entende-se como um enfoque investigativo, cuja preocupação primordial é compreender o fenômeno, descrever o objecto de estudo, interpretar seus valores e relações, não dissociando o pensamento da realidade dos actores sociais e onde pesquisador e pesquisado são sujeitos recorrentes, e por consequência, activos no desenvolvimento da investigação científica”.

2.3. Nível de estruturação do método

Para o presente trabalho, utilizou-se os seguintes métodos:

a) **Analítico-Sintético:** consistirá em analisar os fatores que estarão na base do desiquilíbrio do vínculo conjugal e dos demais membros da família.

b) **Elemento Histórico-Lógico:** aplicar-se-á com o objetivo de conhecermos a evolução histórica que o fenómeno família sofreu ao longo dos tempos, para propiciar as decadências verificadas no seu seio.

c) **Técnico-Jurídico:** Com base neste usaremos as situações de vertente jurídica para melhor compreensão do tema.

2.4. Técnicas de colecta de dados

Para Lakatos e Marconi (2001, p.56), "*as técnicas são conjuntos de preceitos ou processos de que se utiliza a ciência para obtenção de seus propósitos"*.

Tendo em conta a natureza do tema, utilizaram-se as seguintes técnicas:

Análise documental foi usada para fazer abordagem de dados qualitativos. No qual consultou-se documentos legais que regem o ordenamento jurídico angolano;

Consulta bibliográfica: constitui na consulta de obras alusiva ao tema em abordagem;

Leitura: este método foi aplicado no sentido de ajudar-nos analisar e compreender toda abordagem efetuada para realização do trabalho.

CAPÍTULO III – DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1. Aspectos introdutórios á apresentação dos resultados

Neste capitulo que por sinal é o ultimo, efetuamos a análise concisa do pensamento apresentado pelos distintos autores em sede daquilo que é o casamento, relativamente aos seus efeitos à luz do ordenamento jurídico angolano como sim de exprimir os resultados enunciados na investigação realizada, visto ser de teor bibliográfico e documental.

3.2. Resultados da pesquisa

O trabalho cingiu-se precisamente nos efeitos do casamento a luz da nossa ordem juridicamente interna voltada à matéria; referimo-nos especificamente ao código da família angolano.

Assim entendemos que o casamento é uma figura juridicamente consagrada que espelha a união legitima entre um homem e uma mulher sendo uma das mais importantes instituições humanas e o pilar de uma sociedade trazendo em seu cunho alguns efeitos essenciais de natureza pessoal, patrimonial e social baseados em pilares normativos que irão regulamentar a vida em comum de um homem e uma mulher cujo os efeitos trazidos para ambos se traduz respectivamente nos pendores já enunciados, os efeitos do casamento de caráter pessoal estão relacionados ao padrão de moralidade que ambos devem ter no exercício da sua vivência em comum como marido e mulher.

Os efeitos patrimoniais estão relacionados a modalidade ou ao regime jurídico escolhido por ambos e que se refletirão diretamente na constituição ou separação dos bens.

Finalmente encontramos os efeitos sociais, não menos importantes estão na base do pilar e estrutura de uma sociedade pois a sociedade e constituída de famílias, se uma estrutura tiver assente num pilar fraco a obra tenderá a derrubar assim é o casamento,por isso o fortalecimento de uma sociedade dependerá da estabilidade familiar, em tudo entendemos que o casamento é a essência de uma sociedade e do

Desenvolvimento de uma sociedade por isso o mesmo deve ser assente em pilar estruturantes para que possamos ter sociedade fortes baseadas em famílias fortes trazendo consigo aquelas que são as condições inerentes ao bem estar da família ou desequilíbrio social.

CONCLUSÃO

Os fundamentos expostos desde o primeiro capítulo, aos procedimentos metodológicos à discussão dos resultados, permitiram chegar a conclusão tanto do ponto de vista teórico quanto prático. Assim, do estudo bibliográfico feito acerca dos efeitos do casamento civil no ordenamento jurídico angolano, conclui-se que:

Quanto à hipótese n° 1, sobre os efeitos de cariz ou natureza pessoal, como é o caso dentre outros deveres, o de fidelidade e de coabitação entre os cônjuges, foi confirmada, sem salientar que a pesquisa apresentou outros efeitos pessoais além dos dois mencionados.

Relativamente à hipótese n°2, a escolha do regime económico que norteará a relação matrimonial também foi confirmada.

Por isso, concluimos que o incumprimento de certas obrigações matrimoniais , interferem nas finalidades normativas para o qual o casamento foi criado enquanto Instituto jurídico essencial, já que os cônjuges inclinam–se na satisfação de interesses egoístas e egocêntricos, desvirtuando, assim, o real propósito das normas do direito da família.

SUGESTÕES

De acordo com os resultados alcançados na pesquisa, somos a sugerir o seguinte:

- Que se apresentem os resultados obtidos na investigação em jornadas e eventos científicos;
- Sugerimos que os órgãos de administração da justiça local promovam programam e debates radiofônicos com pendor Jurídico, cujos temas tenham alguma ligação com abordagem feita no presente trabalho;
- Sugerimos ainda, que haja maior fiscalização, quanto ao cumprimento das normas jurídicas estabelecidas no código da família, relactivamente ao casamento;
- Sugerimos que o Estado crie um plano eficaz de materialização, para garante e respeito às normas ligadas ao código da família.
- Sugerimos finalmente que sejam minimizados os efeitos nefastos à volta do Instituto com base numa actuação mais rigorosa do Estado para com os infractores das regras por si criadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Beviláqua, C. (2013). Direito de Família. São Paulo.

Bobbio N. (2014) Teoria do ordenamento jurídico. Brasília. 6ª Edição

Baltazar, I. C. (2015) Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Diniz, F.C(2009)Direito De Família. 1ª ed.. Belo Horizonte: Del Rey.

Gil, A. C. (2010). Métodos e técnicas de pesquisa de pesquisa social. 6ªEdição. São Paulo. Atlas.

Gil, A.C. (2001). Gestão de pessoas: enfoque nos papéis profissionais. São Paulo: Atlas.

Gil, A.C. (2007). Como elaborar projectos de pesquisa. 4ªed. São Paulo: Atlas.

GIL, A.C. (2008). Gestão de Pessoas: enfoque nos papéis profissionais – São Paulo: Atlas.

Gonçalves, C. R. (2012). Direito de família, volume II– 9ª. ed.

Hermández, S.(2014). Metodologia de La investigación 6ª Edición. Ed.

Lakatos, E.M. (2001). Fundamentos da metodologia científica. – 2.ed.ver.eampl. São Paulo: Atlas.

Lakatos, E.M. (2015). Fundamentos da metodologia científica. – 5.ed.ver.eampl. São Paulo: Atlas.

Lakatos, Eva Maria. (2003) Metodologia científica. São Paulo: Atlas.

Luziânia, C. P. B (2008) Aplicação das Normas Constitucionais e Direitos de Liberdade, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.

Marconi, M. A.(2012). Metodologia de investigação cientifica: para curso de direito.2ª ed.Atlas, S.Paulo.

Mattar, M.J. (2011.). Metodologia Cientifica: Fundamentos, Métodos e Técnicas. 1ºedição.

Medina, M. C. (2013). Direito De Família. 2ª ed. Escolar Editora. ISBN 978-989-669-046-5.

Pange, F. B. (2017). Vencer os desafios de redigir uma proposta e Tese. Lições de metodologia e investigação científica. Editora CLC.

Pedroni, A. L. (2012) Dissolução do Vínculo Matrimonial – necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro OAB/SCE editora.

Pereira, L.R. (2013) Direito de família. São Paulo.

Ramos, S. T. C & Naranjo, E. S. (2013) Metodologia de investigação científica. Editora escolar.

Rizzardo, A. (2011) Direito de família.4. ed.–Rio de Janeiro.

Robbio, N.(2011). Teoria do ordenamento Juridico. Bauru. Edipro.

Rodrigues, S. (2011) Direito civil: volume VI. 27ª ed. São Paulo. Saraiva.

Silva,Clovis do Couto(2012).Direito atrimonial de família, rojecto do código civil Brasileiro e no Direito ortugues, Lisboa 2013.

Vaz-Freixo, M. J. (2012). Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas (4ª ed.). Lisboa: Instituto Piaget.

VARGAS, J. C. de. (1992) Processo Penal e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey.

Venosa, S. S. (2010) Direito civil, volume VI: direito de família. 3 ed. São Paulo. Atlas.

Vergara, S.C. (2000). Projectos e relatórios de pesquisa em administração. 2º ed.

Vianna, I.O de A. (2001). Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica. São Paulo: E.P.U.

Wald, A (2014). O novo direito de família. 12. ed.

Legislação

Angola. Constituição da República de Angola de 2010

Angola. Código da Família

Angola. Código Civil

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.código civil. Lei

n. 3.071, de 1º de janeiro de1916.

Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

APÊNDICE

Anexos

Código da família-Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

Aprova o código da família- revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei
APROVADO POR:
Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

Preâmbulo

Com a proclamação da Independência Nacional o Povo Angolano entrou numa nova era da sua história.

O MPLA-Partido do Trabalho ao optar pela via de desenvolvimento socialista, criou as condições para a libertação das forças produtivas e para, o desenvolvimento de novas relações de produção baseadas na justiça e na igualdade entre todos os cidadãos, que se foram progressivamente estabelecendo. É neste contexto que surge a necessidade duma revisão total do direito da família vigente e consequentemente, da elaboração de um novocódigo de família radicalmente oposto, na sua essência, às leis colonialistas implantadas em Angola que tinham como base as antigas relaçõessociais baseadas na exploração do homem pelo homem.
Já durante a 1.º Guerra de Libertação Nacional, a mulher e o homem constituídos em família, desempenhavam um papel importante naeducação patriótica e social dos seus filhos, consentindo, em igualdade de circunstancias, os sacrifícios necessários para a libertação nacional. E esta participação livre não negou a família como núcleo fundamental da estrutura social, que, não se encontrando já sob o domínio da moral fascista e colonialista, se desenvolvia no sentido de uma maior consolidação e solidariedade entre os seus membros.

O novo código insere-se também no combate de toda a humanidade progressista contra o obscurantismo e o misticismo nas relações entre, os

homens, características das sociedades onde existem graves contradições entre a superstrutura e as relações de produção, e consagra as suas, conquistas.

A aprovação desta lei põe nas mãos dos trabalhadores angolanos mais um instrumento de luta pela sua real emancipação política, económica e

social porque vai institucionalizar a protecção dos seus filhos nascidos ou não do casamento, e uma divisão justa de tarefas e de responsabilidade no seio da família.
Os princípios constantes do título I da lei, contêm regras fundamentais, programáticas que devem orientar a constituição e o desenvolvimento das relações no domínio da família, na qual os interesses pessoais de cada um dos membros se devem coordenar de forma harmoniosa com os interesses gerais da sociedade, com vista à criação de um novo homem angolano.

Em obediência à Lei Constitucional e aos princípios políticos que regem o País, consagrou-se a igualdade de direitos e de deveres entre o homem e a mulher

Artigo 19.º Deliberações

1. O Conselho de Família poderá reunir com pelo menos um membro representante de cada parte, devendo as deliberações ser

   tomadas por maioria.

2. Quando não for possível obter deliberação, deverá o Tribunal consignar sucintamente o conteúdo das opiniões expressas.

TÍTULO III Casamento [arts. 20.º a 101.º]

1.1. CAPÍTULO I Disposições gerais [arts. 20.º a 26.º]

Artigo 20.º Conceito

O casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer

uma plena comunhão de vida.

Artigo 21.º Igualdade de direitos e deveres

O casamento funda-se na igualdade e reciprocidade de direitos e deveres dos cônjuges.

Artigo 22.º Ineficácia da promessa de casamento

1. A promessa de casamento, seja ou não acompanhada da entrega de bens ou valores ao outro nubente ou à sua família, nãoproduz quaisquer efeitos jurídicos e não dá direito a exigir a celebração do casamento.

2. O nubente que injustificadamente der causa a ruptura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efectuadas e pelas
   obrigações contraídas na previsão do casamento a que tiver dado o seu acordo.

Artigo 23.º Capacidade para contrair casamento

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos

nos artigos seguintes ou em lei especial.

Artigo 24.º Idade núbil

1. Só podem casar os maiores de 18 anos.

2. Excepcionalmente, poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha completado 15 anos,

quando ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução.

3. A autorização a que se refere o número anterior será concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo,

podendo ser suprida pelo Tribunal, ouvido o parecer do Conselho de Família, quando a não autorização se mostrar injustificada.

Artigo 25.º Impedimentos absolutos

São impedimentos absolutos, obstando ao casamento da pessoa a que respeitam com qualquer outra:

a) a demência, quando esta for notória, mesmo durante os intervalos lúcidos e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;

b) o casamento ou a união de facto legalmente reconhecida, enquanto o casamento ou união anterior não forem dissolvidos.

Artigo 26.º Impedimentos relativos

São impedimentos relativos, obstando à celebração do casamento entre si das pessoas a que respeitam:

a) o parentesco e a afinidade na linha recta;

b) o parentesco no segundo grau da linha colateral;

c) a pronúncia do nubente como autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição.

2.1. CAPÍTULO II Celebração do casamento [arts. 27.º a 42.º]

SECÇÃO I Disposição geral [art. 27.º]

Artigo 27.º Validade do casamento

O casamento só é válido quando celebrado perante os órgãos do Registo Civil ou reconhecido de acordo com as regras da

presente lei.

SECÇÃO II Processo preliminar [arts. 28.º a 31.º]

Artigo 28.º Processo preliminar

A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada mediante processo preliminar organizado perante o órgão de Registo Civil

competente.

Artigo 29.º Declaração inicial

1. O processo preliminar é iniciado a requerimento dos nubentes, que serão expressamente esclarecidos dos impedimentos

   matrimoniais.

2. A declaração para casamento é prestada sob juramento e a falsa declaração faz incorrer o nubente em responsabilidade

   criminal e civil.

3. Os nubentes que pretendam optar pelo regime de separação de bens deverão declará-lo expressamente.

Artigo 30.º Declaração da existência de impedimentos

1. Qualquer cidadão que tenha conhecimento da existência de impedimentos à realização do casamento deve declará-lo até ao

   momento da sua celebração.

2. A declaração é obrigatória para os funcionários do Registo Civil.

Artigo 31.º Despacho para casamento

1. Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionário do Registo Civil autorizar, por despacho, a celebração do casamento.

2. Autorizada a celebração do casamento, este deve realizar-se dentro do prazo de 180 dias.

SECÇÃO III Celebração do casamento [arts. 32.º a 37.º]

Artigo 32.º Acto do casamento

1. O casamento é público e solene e será celebrado em português ou em qualquer das línguas nacionais.

2. Os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges e os deveres para com os filhos.

Artigo 33.º Local de celebração

1. Os casamentos são celebrados em salas condignas dos órgãos do Registo Civil, dos Comissariados, ou de instituições de

carácter cultural ou recreativo legalmente reconhecidas.

2. A pedido dos nubentes o casamento pode ser celebrado em residências, quando autorizado pelo órgão de Registo Civil.

3. Nos meios rurais serão adoptadas formas de celebração que se adeqúem aos condicionalismos locais.

Artigo 33.º Local de celebração

1. Os casamentos são celebrados em salas condignas dos órgãos do Registo Civil, dos Comissariados, ou de instituições de

carácter cultural ou recreativo legalmente reconhecidas.

2. A pedido dos nubentes o casamento pode ser celebrado em residências, quando autorizado pelo órgão de Registo Civil.

3. Nos meios rurais serão adoptadas formas de celebração que se adeqúem aos condicionalismos locais

Artigo 34.º Intervenientes no acto do casamento

No acto de celebração do casamento é essencial a intervenção:

a) dos nubentes, podendo um deles ser representado por procurador;
b) do funcionário do Registo Civil;
c) de duas testemunhas.

Artigo 35.º Mútuo consenso

1. É essencial para a validação do casamento que cada um dos nubentes manifeste, de forma expressa, a vontade de contrair

casamento com o outro nubente.

2. No caso de um dos nubentes estar representado por procurador, a procuração deve conter poderes especiais para o acto e

especificar a pessoa do outro nubente.

Artigo 36.º Adopção de apelidos ou nomes de família

1. No acto de casamento, pode um dos nubentes declarar que adopta o apelido do outro, ou podem ambos optar pela adopção

de um comum, a partir do apelido dos dois.

2. Este direito cessa no caso de dissolução do casamento por divórcio.

3. No caso de dissolução do casamento por morte, o cônjuge sobrevivo mantém o direito ao uso do nome, enquanto não contrair

novo casamento.

Artigo 37.º Casamento urgente

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou

iminência de parto, é permitida a celebração do casamento sem constituição do processo preliminar e sem a presença do

funcionário do Registo Civil.

2. O casamento urgente só se torna válido depois de provado que os nubentes se encontravam no pleno gozo das suas

faculdades mentais e após homologação pelo funcionário do Registo Civil.

SECÇÃO IV Registo de casamento [arts. 38.º a 42.º]

Artigo 38.º Obrigatoriedade de registo

1. O acto de casamento está obrigatoriamento sujeito a registo.

2. O registo tem efeitos retroactivos à data da celebração do casamento.

Artigo 39.º Registo por inscrição ou transcrição

O assento do casamento é lavrado por inscrição ou por transcrição de acordo com as normas do Registo Civil.

Artigo 40.º Registo por inscrição

São lavrados por inscrição os assentos de casamento celebrados em Angola e os celebrados no estrangeiro perante agente

diplomático ou consular angolano e assinados logo após a celebração de acto solene.

Artigo 41.º Registo por transcrição

São lavrados por transcrição:

a) o assento de casamento urgente;

b) o assento de casamento de angolanos no estrangeiro, celebrado segundo a lei do lugar de celebração ou perante agente

diplomático ou consular estrangeiro;

c) o assento mandado lavrar por decisão judicial;

d) o assento de casamento canónico celebrado em conformidade com as normas do Registo Civil, antes da entrada em vigor da

Lei n.º 11/85, de 28 de Outubro;

e)o assento de casamento que deve ser transcrito de outra repartição do Registo Civil ou de repesentação diplomática ou

consular.

Artigo 42.º Falta e desaparecimento do registo

1. A falta de registo será suprida por decisão judicial, apurada a prova de existência do casamento.

2. O desaparecimento do registo será suprido nos termos das normas do Registo Civil.

3.1. CAPÍTULO III Efeitos do casamento

SECÇÃO I Efeitos pessoais do casamento [arts. 43.º a 48.º]

Artigo 43.º Deveres recíprocos dos cônjuges

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Artigo 44.º Coabitação e residência dos cônjuges

Os cônjuges devem viver juntos e escolher, de comum acordo, a residência da família, devendo ponderar as exigências da sua vida

profissional e os interesses dos filhos.

Artigo 45.º Dever de cooperação e assistência

O dever de cooperação e assistência importa para os cônjuges a participação solidária em todos os actos de vida familiar, a

contribuição para os encargos de vida familiar e a comparticipação nos trabalhos domésticos.

Artigo 46.º Contribuição para os encargos de vida familiar

1. Os cônjuges devem contribuir conjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonia com as possibilidades de cada

um.

2. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos

rendimentos ou proventos do outro que o Tribunal fixar.

Artigo 47.º Exercício de profissão ou actividade

Ambos os cônjuges têm o direito de exercer a profissão ou actividades que escolherem, devendo, porém, organizar a vida no lar

por forma que essa profissão ou actividade não prejudique o cumprimento dos seus deveres para com a família.

Artigo 48.º Decisão comum e representação

Os cônjuges decidem em comum dos assuntos essenciais da família, podendo cada um deles representá-la perante terceiros.

SECÇÃO II Efeitos patrimoniais do casamento [arts. 49.º a 64.º]